



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 6, DE 2015-CN

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014)

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que “Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências”.

Rol de Documentos:

Rol de Documentos:	2
PARECER Nº 6, DE 2015-CN	2
1ª ERRATA.....	29
2ª ERRATA.....	66
OFÍCIO Nº 024/MPV-665/2014.....	104
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL	114

PARECER Nº 6, DE 2015-CN

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014)

Rol de Documentos:

- [PARECER Nº 6, DE 2015-CN](#)
- [1ª ERRATA](#)
- [2ª ERRATA](#)
- [OFÍCIO Nº 024/MPV-665/2014](#)
- [PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2015](#)

PARECER Nº 6, DE 2015-CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, bem como a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, para estabelecer novas regras de percepção do referidos benefícios.

A medida altera as exigências para a solicitação do seguro-desemprego, estabelecendo 18 meses para a primeira concessão do seguro-desemprego. Além disso, foi estabelecido período de carência maior para a segunda requisição do benefício (12 meses).

Apesar da manutenção do número de parcelas do seguro-desemprego previsto no art. 5º da Resolução nº 467, de 2005, do Conselho Deliberativo do FAT (CODEFAT) e do período aquisitivo de 16 meses previsto na citada Resolução, a MPV nº 665, de 2014, modificou a forma de concessão do benefício, nos seguintes termos: a) 1ª solicitação: 4 parcelas, se houver trabalho de 18 a 23 meses, nos últimos trinta e seis meses, ou 5

parcelas, se houver trabalho por, pelo menos, 24 meses, nos últimos 36 meses; b) 2ª solicitação: 4 parcelas, se o empregado tiver trabalhado de 12 a 24 meses, nos últimos trinta e seis meses, ou 5 parcelas, se o obreiro tiver trabalhado pelo menos 24 meses, nos últimos 36 meses; c) 3 parcelas, caso existente trabalho entre 6 e 11 meses, nos últimos 36 meses; 4 parcelas, se presente o labor entre 12 e 23 meses, nos últimos 36 meses, ou 5 parcelas, se o empregado tiver trabalhado pelo menos 24 meses, nos últimos 36 meses; d) determinação de que a fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral para fins de recebimento do seguro-desemprego.

A proposição determina, ainda, que o período máximo de recebimento do seguro-desemprego poderá ser expandido para grupos especiais de segurados, a critério do Codefat.

Em relação ao recebimento de abono salarial anual, seu valor será de, no máximo, um salário mínimo, desde que o empregado tenha exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias. Aos que cumprirem essa exigência, o valor do abono salarial será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base. Os que não cumprirem essa carência não farão jus ao benefício.

A proposta estabelece, também, novas regras para a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, para o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal.

Nesse sentido, exige que a atividade de pesca artesanal seja exclusiva e ininterrupta; exclui do benefício do seguro-desemprego, caso o pescador artesanal conte com o apoio eventual de terceiros; conceitua o período ininterrupto de atividade como a) sendo aquele entre um defeso ou outro; ou b) aquele relativo aos doze meses anteriores ao último defeso, o que for menor.

A MPV nº 665, de 2014, ainda determina que o seguro-desemprego não será pago em função de atividades não enquadradas no **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003. Assim, estabelece que o seguro-desemprego: a) não será devido aos familiares do pescador que não se enquadrarem no **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003; b) é impessoal e intransferível; e c) do pescador artesanal tenha a mesma duração máxima daquela prevista para os empregados.

A proposição também determina a mudança do órgão pagador do seguro-desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, proíbe o pagamento do seguro-desemprego para pescador artesanal beneficiário de programa de transferência de renda com condicionalidades, como o Bolsa Família.

Ademais, exige-se antecedência mínima de 3 anos (e não 1 ano, como anteriormente disciplinado pela Lei nº 10.779, de 2003) do registro de pescador, para fins de habilitação ao seguro-desemprego e apresentação da nota fiscal da venda realizada a empresas, como condição de elegibilidade do seguro-desemprego.

A medida provisória determina, por fim, que o INSS verifique o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado especial, quando da habilitação para o recebimento do seguro-desemprego.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 233 emendas, a seguir discriminadas por parlamentar: Deputado Mendonça Filho (001, 002, 003, 004, 005, 010, 011, 016, 017, 018, 019, 020,); Deputado Arnaldo Faria de Sá (006, 013, 014, 015, 060, 061, 062, 063, 064, 230); Deputado Paulo Pereira da Silva (007, 008, 009); Senador Ricardo Ferraço (012) – retirada por requerimento; Deputado Orlando Silva (021, 022, 023, 024, 025, 203, 204, 205, 206); Deputado Ivan Valente (026, 027, 028, 082); Senadora Gleisi Hoffmann (029, esta, retirada por requerimento, 030); Deputada Jandira Feghali (031, 032, 033, 034); Deputado Hélio Leite (035); Deputado Benjamin Maranhão (036); Deputado Jean Wyllys (037, 038, 039); Senador Eduardo Amorim (040, 041, 042, 043, 044); Deputado Rogério Rosso (045); Deputado Edmilson Rodrigues (046, 047, 048, 076); Deputada Alice Portugal (049, 050, 051, 052); Deputado Padre João (053, 054, 055, 056, 057, 058); Deputado Otavio Leite (059); Deputado André Figueiredo (065, 066, 067, 068, 069); Deputado Andre Moura (070, 071, 072, 073, 074); Deputado Miro Teixeira (075); Deputada Clarissa Garotinho (077, 078, 079, 080, 081); Deputado Zé Silva (083, 084, 085, 086); Deputado Osmar Serraglio (087); Deputado Arnaldo Jordy (088, 089, 155, 162); Deputado Rubens Bueno (090, 091, 092); Deputado Alex Manente (093, 094, 095, 163, 164, 165); Deputado Chico Alencar (096, 097, 098, 099); Deputado Manoel Junior (100); Deputado João Daniel (101, 102, 103, 104, 105); Deputada Jô Moraes (106, 107, 108, 109); Deputado Daniel Almeida (110, 111, 112, 113, 114); Deputado Betinho Gomes (115, 116, 117, 118); Senadora Vanessa Grazziotin (119, 120, 121, 122); Deputado Sergio Vidigal (123,124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 170, 171, 172, 173); Deputado Marcon (132, 133, 134, 135, 136, 137); Deputada Shéridan (138); Deputado Weverton Rocha (139,140); Deputado Aelton Freitas (141, 143); Deputada Gorete Pereira (142, 144); Senador Paulo Paim (145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 194, 195, 196, 197); Deputado Afonso Florence (156, 157, 158, 159); 160; Deputado Wadson Ribeiro (161); Deputado Rubens Pereira Júnior (166, 167, 168, 169); Senador Hélio José (174, 175, 180); Deputado Onyx Lorenzoni (176, 177, 178, 179); Deputado Chico Lopes (181, 182, 183, 184); Deputado Vicentinho (185); Senadora Marta Suplicy (186, 187, 188, 189); Deputado Aliel Machado (190, 191, 192, 193); Deputado Izalci (198); Deputado Heitor Schuch (199); Senador Donizeti Nogueira (200, 201); Deputada Erika Kokay (202); Senador Tasso Jereissati (207, 208, 209); Deputado Odorico Monteiro (210, 211, 212, 213); Senadora Ângela Portela (214, 215, 216); Senadora Fátima Bezerra (217); Senador Lindbergh Farias (218, 219, 220, 221, 222, 223, 224); Senador Randolfe Rodrigues (225, 226, 227); Deputada Luiza Erundina (228, 229); Deputada Luciana Santos (231, 232, 233).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 623, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; a adequação financeira e orçamentária da medida; o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e o mérito da MPV.

Além desses requisitos formais, farei uma descrição mais detalhada das emendas, bem como dos procedimentos tomados para instruir esta matéria.

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do **caput** e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que, na Exposição de Motivos EMI nº 00180/2014 MF MPS MTE, de 30 de dezembro de 2014, que acompanha a MPV nº 665, de 2014, os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, justificam a edição do diploma por consubstanciar matéria relevante, tendo em vista:

as transformações estruturais em curso no mercado de trabalho têm elevado o custo das políticas públicas de emprego, haja vista que o aumento contínuo da formalização dos vínculos empregatícios e a diretriz governamental de elevação real do salário mínimo têm contribuído para que as despesas cresçam num ritmo mais acelerado do que as receitas do FAT;

que a sustentabilidade dessas se tornou uma questão importante para as finanças públicas como um todo, dado que as despesas do FAT aumentaram de 0,54% do PIB em 2002 para 0,92% em 2013.

A urgência para a edição do ato não deixa também de estar presente diante da necessidade de se buscar sanar a fragilidade do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e, assim, assegurar sua sustentabilidade financeira intertemporal.

A MPV nº 665, de 2014, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna. A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 665, de 2014, não há reparos a fazer. Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 3, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que enfatiza que a MPV em tela deverá reduzir fortemente os gastos da União. A estimativa divulgada pelo Poder Executivo é uma redução de 16 bilhões em 2015, crescendo seu impacto nos anos seguintes. Assim, não resta dúvida que a medida, no que concerne à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, busca assegurar o equilíbrio das contas públicas, atendendo, portanto, aos requisitos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

II.3 – Do mérito

Como se sabe, o seguro-desemprego foi instituído formalmente no Brasil em 1986, somando-se ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como mecanismo de proteção ao desemprego involuntário. No entanto, o seguro-desemprego ganha de fato efetividade com a Constituição Cidadã, onde foi incluído no rol de direitos dos trabalhadores (art. 7º, II) e com a Lei nº 7.998, de 1990, que criou as condições para a sua concretização: entre elas o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), financiado pelos recursos do PIS/Pasep e gerido pelo seu Conselho Deliberativo (Codefat).

A Lei nº 7.998, de 1990 atualmente conta as modificações da Medida Provisória nº 2.641-41, de 2001; das Leis nºs 10.608, de 2002; 12.513, de 2011; e 12.594, de 2012; e da Medida Provisória nº 665, de 2014.

O seguro-desemprego acompanhou, na última década, o grande aumento de vagas formais no mercado de trabalho. Nos últimos anos esse benefício tem sido pago a cerca de 9 milhões de trabalhadores. Como foi destacado na Exposição de Motivos, em 2013, as despesas com abono salarial e seguro desemprego somaram R\$ 31,9 bilhões e R\$ 14,7 bilhões, respectivamente. De outro lado, a intermediação de mão de obra registrou um investimento relativamente baixo, de apenas R\$ 117,2 milhões no mesmo período.

Desse modo, verifica-se que o seguro-desemprego, que deveria ser uma fonte de renda em períodos de desaquecimento da economia do país, não está atendendo ao seu propósito real. O número de beneficiários subiu de 5,1 milhões para 8,9 milhões, enquanto a taxa de desemprego caiu de 12,3% para 5,4% no mesmo período. A estrutura legal e normativa então vigente acabou criando incentivos para que os trabalhadores usufríssem do benefício exatamente quando o mercado de trabalho estava aquecido.

Diante dessa distorção, o Poder Executivo pretendeu dar uma nova formatação aos programas atendidos pelo Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) para melhorar a eficácia das políticas de apoio e qualificação dos trabalhadores. Para tanto, propõe-se focar as despesas do FAT mais no fortalecimento das políticas ativas, pois são estas as que têm impacto direto no aumento da produtividade do trabalhador e da economia, e que geram maiores ganhos de bem-estar para toda a população no longo prazo.

Relativamente ao abono salarial anual, é importante ressaltar que, quando da sua instituição pela Constituição Federal de 1988, buscava-se beneficiar os trabalhadores de baixa renda. Era uma das poucas iniciativas, até então, de auxílio aos trabalhadores. No entanto, com diversas políticas públicas de combate à miséria, de formalização do mercado de trabalho, de inclusão previdenciária e, principalmente, de valorização do salário mínimo, esse benefício, no formato em que se encontra, perdeu sua finalidade maior, acabando por incidir menos sobre a população mais pobre e, por consequência, tornando-se menos progressivo ao longo dos anos.

Além disso, seu custo fiscal estimado pelo governo antes da edição da MPV nº 665, de 2014, era de R\$ 19 bilhões os gastos com o abono salarial em 2015, o equivalente a 70% do gasto com o Bolsa Família. Entre 2003 e 2015, os gastos com o abono teriam aumentado em mais de dez vezes – uma variação de quase 1.000%.

Portanto, o aumento proposto da exigência do tempo de permanência dos trabalhadores no ano-base para concessão do abono salarial busca valorizar aqueles que permanecem por mais tempo com algum vínculo empregatício e diminuir a pressão nas contas públicas com vistas a direcionar recursos para os demais programas sociais hoje existentes.

Por fim, a transferência da obrigação de pagar o seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a sua atividade de maneira artesanal do MTE para o INSS deve ser louvada, pois, a fazê-lo, a MPV nº 665, de 2014, confere ao citado instituto a prerrogativa de conferir os recolhimentos previdenciários devidos pelo segurado especial. Evita-se, com isso, a fraude ao sistema, mediante o pagamento a quem, de fato, não ostenta a qualificação jurídica exigida pela lei.

É importante registrar que essas propostas não colocam os trabalhadores brasileiros em desvantagem em relação aos trabalhadores de outras partes do mundo. O Quadro 1, a seguir, resume a legislação existente nos países da América do Sul e do G20, abrangendo países desenvolvidos bem como países emergente (de latino-americanos a asiáticos).

Quadro 1 – Regras de seguro-desemprego e benefícios semelhantes:

América do Sul, G20 e Brasil

	Tempo de trabalho ou contribuição	Duração
América do Sul		
Argentina	3 meses	2-12 meses

Chile	12 meses	5-12 meses e saque de conta individual
Colômbia	12 meses	Até 6 meses e saque de conta individual
Equador	24 meses	Saque de conta individual
Uruguai	5-12 meses	Até 6 meses
Venezuela	12 meses	Até 5 meses
Bolívia		
Guiana		
Paraguai		
Peru		
G20		
África do Sul		Até 8 meses
Alemanha	12 meses	6-24 meses
Austrália	Não há	Não há limite
Canadá	2-12 meses	
China	12 meses	Até 24 meses
Coreia do Sul	6 meses	3-8 meses
Estados Unidos		Até 6 meses
França	6-60 meses	Até 12 meses
Índia	36 meses	3-12 meses
Itália	24 meses	Até 27 meses
Japão	12 meses	3-13 meses
México	36-60 meses	Saque de conta individual
Reino Unido	6 meses	Até 6 meses
Rússia	6 meses	15 meses

Turquia	20 meses	6-10 meses
Arábia Saudita		
Indonésia		
Brasil – Regras anteriores	6 meses	3-5 meses + saque de conta individual (FGTS)
Brasil – MP 665/2014	18 meses	3-5 meses + saque de conta individual (FGTS)
Varia por segurado, normalmente associado a uma conta individual.		
Varia por estado.		
Não existe seguro-desemprego ou proteção semelhante.		

Fonte: *Social Security Programs Throughout the World* (2014 para países europeus, 2013 para americanos, 2012 para asiáticos e demais). Elaboração: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Os critérios de comparação são o tempo de trabalho ou contribuição exigido para o primeiro pedido e o tempo de duração do benefício. Esta e outras comparações evidenciam a amplitude da seguridade social brasileira. Como apresentado no quadro acima, vários países emergentes, incluindo sul-americanos, sequer possuem sistemas de proteção ao emprego.

As regras anteriores brasileiras para o tempo de trabalho ou contribuição necessário para a primeira solicitação eram mais generosas do que as de países como a Alemanha, Japão, Itália, Chile e México, sendo uma das menores entre todos os países emergentes. Dependendo do caso, as regras eram também mais generosas do que as de países como o Canadá e a França.

Ainda, nos desenhos do seguro-desemprego nos países analisados, é incomum a coexistência de duas modalidades de proteção ao desemprego que atinjam os mesmos beneficiários, como ocorre no Brasil com as regras anteriores e atuais do seguro-desemprego e do FGTS.

Diante de tais aspectos, com as sucessivas políticas voltadas ao bem estar das populações mais carentes, a valorização do salário mínimo e as transformações estruturais do mercado de trabalho no Brasil, evidencia-se que a proposta da Medida Provisória procura colocar a legislação nacional em convergência com as práticas internacionais.

Cumpramos observar que o cenário de emprego no Brasil é muito diferente dos de países como os europeus, que estão há muitos anos diante de elevadas taxas de

desemprego e onde o seguro-desemprego desempenha um importante papel de “estabilizador automático” da economia.

Ao contrário, no Brasil, não temos observado um papel contracíclico do seguro-desemprego, mas sim pró-cíclico. Isto é, os gastos e o número de beneficiários cresceram significativamente justamente quando a trajetória da taxa de desemprego era de queda. O fenômeno se explica parcialmente pela rotatividade no mercado de trabalho: com o mercado de trabalho aquecido, muitos trabalhadores optam por trocar de posto, usufruindo do benefício. Com a elevada rotatividade e vínculos de trabalho de curta duração, o incremento da produtividade da economia é impactado, afetando o crescimento do país e a renda dos trabalhadores.

II.4 – Das emendas

Como vimos, foram apresentadas 231 emendas à presente medida provisória. Para fins de melhor descrevê-las, classificamo-las da seguinte forma: (i) sobre o Seguro-Desemprego, (ii) Sobre o Abono Salarial, (iii) sobre o defeso, (iv) emendas supressivas e (v) emendas

1. Sobre o Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 1990)

As emendas nºs 211, 165, 093, 115, 063, 180, 194, 160, 136, 125, 103, 055, 207, 041, 208, 143, 142, 199, 201, 140, 069, 086, 155, 003, 019, 012, 002, 016, 082, 076, 061, 098, 186, 095, 164, 210, 195, 040, 197 e 089 alteram a redação do arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, proposta pela Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014. Tornam menos restritivo o acesso ao seguro desemprego. Para tanto, essas emendas estabelecem novos critérios, de modo que, para o primeiro acesso do trabalhador ao benefício, ele deve ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada relativos a, pelo menos, seis meses, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou oito, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou dez, nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou doze, nos últimos 16, 18 e 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou dezoito, nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Em decorrência dos novos prazos estabelecidos, são introduzidas mudanças relativas aos demais acessos do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego, bem como quanto ao número de parcelas a cada período aquisitivo, que podem ser, no primeiro acesso, 5, 4, ou 2, conforme o período de vínculo empregatício comprovado.

As emendas nºs 021, 022, 023, 024 e 025 estabelecem que o trabalhador comerciário, da construção civil, rural, de empresas de telemarketing e de transporte urbano não se submetem às regras dispostas no inciso I do art. 3º da Lei 7.998, de 1990, bastando, para a percepção do seguro-desemprego, comprovarem, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

A emenda nº 126 dá nova redação ao **caput** do art. 4º para definir em dezesseis meses o período aquisitivo entre uma e outra solicitação do seguro-desemprego, sendo que sua contagem se inicia na data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, competindo ao Codefat definir os períodos aquisitivos posteriores à terceira habilitação.

A emenda nº 176 prevê que o benefício do seguro-desemprego do trabalhador poderá, a seu critério, ser transformado em benefício Nova-Chance, na forma que especifica.

A emenda nº 036 prevê que as regras previstas no art. 1º da MPV nº 665, de 2014, não se aplicam aos trabalhadores sazonais.

A emenda nº 212 acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 7998, de 1990, para dispor sobre regras do seguro-desemprego do empregado rural.

A emenda nº 172 dispõe sobre a restituição indevida de valores referentes ao seguro-desemprego.

A emenda nº 127 dispõe sobre os valores a serem pagos a título de seguro-desemprego.

A emenda nº 170 dispõe sobre a operacionalização do programa do seguro-desemprego e a transferência de recursos aos órgãos responsáveis.

A emenda nº 128 dispõe sobre o período de requerimento do seguro-desemprego.

As emendas nºs 129 e 130 visam a estabelecer que o pagamento do seguro-desemprego será suspenso se o trabalhador desempregado se recusar participar das ações de recolocação de emprego.

A emenda nº 131 dispõe, nos casos que especifica, sobre a suspensão do direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego.

As emendas nºs 217, 214, 171 e 185 destinam ao Sistema Nacional de Emprego – SINE percentual do gasto previsto com o pagamento do seguro-desemprego formal em cada ano.

As emendas nºs 134, 157, 149, 054, 216 e 102 estabelecem que o Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas orientadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

2. Sobre o Abono Salarial anual (Lei nº 7.998, de 1990)

As emendas nºs. 074, 075 e 146 alteram a redação proposta pela MPV nº 665, de 2014, ao **caput** do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, para dispor sobre o valor do abono salarial anual, que não poderá ser inferior a um salário mínimo. A emenda nº 035 assegura o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo

aos empregados de pessoas física, urbanas e rurais, e de pessoas jurídicas que contribuem para o PIS – Pasep.

As emendas nºs 010, 001, 020, 065, 071, 139, 080, 094, 101, 135, 137, 156, 163, 187, 213, 057 e 173 alteram a redação proposta pela MPV nº 665, de 2014, ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, para assegurar o recebimento de abono salarial, no valor de um salário mínimo, aos trabalhadores que tenham percebido, de empregadores que contribuem para o PIS - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta, por, pelo menos 30, ou 60, ou 90 ou 120 dias; ou 30, ou 60, ou 90, ou 120, ou 180 dias, de modo contínuo ou intercalado, no ano-base. A emenda nº 123 pretende que o valor do abono salarial seja emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

A emenda nº 196 determina que as alterações promovidas no art. 9º da Lei nº 7.990, de 1990, pela MPV nº 665, de 2014, somente produzam efeitos financeiros no ano de 2016.

3. Sobre o Seguro-Desemprego do pescador artesanal (Lei nº 10.779, de 2003)

As emendas nºs 159, 104, 133 e 056 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para substituir a expressão “atividade exclusiva e ininterruptamente” por “atividade preponderante e ininterruptamente”. A emenda nº 188 exclui a expressão “exclusiva e ininterruptamente”. A emenda nº 087 insere, no **caput** a expressão “ou organizado sob a forma de cooperativa”. Já a emenda nº 043 objetiva suprimir a expressão “às atividades de apoio à pesca e nem” constante do § 5º do art. 1º.

As emendas nºs 033, 068, 105, 132, 158 e 053 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para determinar que cabe ao MTE habilitar os beneficiários devidamente registrados como pescador profissional, categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, retirando, portanto, a competência que tinha sido conferida ao INSS pela medida provisória.

As emendas nºs 84, 88, 203, 192, 182, 167, 119, 112, 106, 052, 045, 161 e 162 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, para determinar que o pescador artesanal poderá se habilitar ao seguro-desemprego, desde que apresente ao INSS registro como pescador artesanal, com antecedência mínima de um ano ou dois anos, e não três, como proposto pela MPV 665, de 2014. Já a emenda nº 088 propõe que esse registro com antecedência mínima de dois anos.

As emendas nºs 200, 042, 215, 189, 183, 205, 121, 113, 109, 032, 190, 169, 051 e 030 objetivam retirar do texto do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, com a redação dada pela MPV 655, de 2014, a expressão “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

As emendas nºs 004 e 018 acrescentam o § 5º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma que dispõe a medida provisória, para determinar que o requerimento e a habilitação para a percepção do benefício do seguro-desemprego deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do INSS.

As emendas nºs 83, 124 e 086 determinam que as despesas com o seguro-desemprego do pescador artesanal serão de responsabilidade da Seguridade Social e Tesouro Nacional, respectivamente.

As emendas nºs 017 e 005 têm por finalidade assegurar que o INSS divulgue, detalhada e mensalmente, lista com todos os beneficiários do seguro-desemprego do período de defeso.

A emenda nº 044 visa a permitir que o pescador artesanal tenha direito a mais de um benefício do seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

A emenda nº 067 determina que o período máximo para recebimento de benefício será de 180 dias.

A emenda nº 011 estabelece que não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, no período de defeso, exercer outra atividade profissional.

A emenda nº 066 acrescenta ao § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003 a expressão, *in fine*, “e em caso de paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes”.

A emenda nº 140 e 148 propõe que o pescador artesanal, no período de defeso, faça jus ao seguro-defeso.

A emenda nº 081 determina que o pagamento do seguro-desemprego será pago aos pescadores no primeiro dia do período de defeso.

A emenda nº 058 traz para a Lei nº 8.213, de 1991, dispositivos das Portarias nºs 79 e 365 do Ministério da Previdência Social que permitem que os sindicatos ou as Colônias de Pescadores possam declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal enquadra-se no conceito de embarcação miúda, para fins de acesso aos direitos previdenciários.

4. Emendas supressivas

As emendas nºs 014, 006, 009, 090 e 177 revogam todos os artigos da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 206, 191, 031, 202, 184, 166, 161, 111, 120, 108 e 050 suprimem o art. 1º da MPV nº 665, de 2014, que dispõe sobre as alterações dos arts. 3º e 4º da Lei 7.998, de 1990.

A emenda nº 152 suprime os arts. 2º e 3º da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 027, 096, 048, 037 suprimem a redação dada ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, pelo art. 1º da MPV.

As emendas nºs 178, 091, 013, 007, 078 e 153 suprimem o art. 1º e o art. 4º, I, II e III da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 038, 026 e 046 suprimem o art. 2º da proposição.

A emenda nº 099 suprime o art. 2º da medida.

As emendas nºs 138, 060, 117, 145, 175, 179, 092, 015 e 008 suprimem o art. 2º e o inciso IV do art. 4º da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 039, 049, 034, 028, 047, 062, 085, 097, 110, 122, 151, 154, 168, 181, 107, 072, 079, 118, 174, 193 e 204 suprimem o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 209 propõe a supressão do inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 059, 70, 116 e 077 suprimem o inciso I do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 073 suprime o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

4. Emendas sem relação com o tema da MPV nº 665, de 2014

As emendas nºs 064, 114, 147 e 150 tratam da licença do servidor público do trabalho para exercício de mandato sindical; a emenda nº 198, da incidência de impostos ou contribuições previdenciárias sobre a remuneração do empregado; a emenda nº 218, do imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); a emenda nº 219, da reestruturação do Imposto de Renda da Pessoa Física; as emendas nºs 141 e 144 sobre processo trabalhista; a emenda nº 665, do benefício da pensão, no âmbito da previdência pública; e a emenda nº 100, da regulamentação da ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio.

II. 5 - Audiências Públicas

Em reunião realizada no dia 25 de março do corrente foram apresentados e aprovados os Requerimentos nºs 1, 2, 3, do Senador José Pimentel e subscritos por mim, e o Requerimento nº 4, do Deputado Paulo Pereira da Silva, por meio dos quais foram convidados representantes de centrais sindicais, de pesquisadores e do governo para, em audiências públicas, debaterem com os membros da Comissão Mista o texto da medida provisória.

A primeira, realizada no dia 7 de abril de 2015, contou com as presenças do Sr. Miguel Torres, Presidente da Força Sindical; do Sr. Antonio Fernandes dos Santos Neto, Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB; Sr. Joilson Cardoso, Vice-

Presidente da Central de Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB; Sr. Ricardo Patah, Presidente da União Geral dos Trabalhadores – UGT; Moacyr Tesch Auersvald, Secretário-Geral da Nova Central Sindical de Trabalhadores – NCST; Sr. Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, Presidente da Confederação dos Pescadores e Aquicultores Artesanais – CNPA; Sra. Rosa Maria Campos Jorge, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT; Sr. Quintino Severo, Diretor Financeiro da Central Única dos Trabalhadores – CUT; Sr. Carlos Eduardo C. da Silva, Assessor Jurídico da Secretaria de Assalariados (as) Rurais da CONTAG e Dr. Guilherme Feliciano, Juiz e Diretor de Assuntos Jurídicos e de Prerrogativas da ANAMATRA.

Os representantes dos trabalhadores presentes, em suas falas, demonstraram resistência tanto em relação à MPV nº 665, como à MPV nº 664, de 2014, argumentando que seria mais adequada a retirada das mesmas e o encaminhamento da matéria ao Congresso por meio de Projeto de Lei, garantido-se o amplo debate.

No dia 8 de abril, de 2014, realizou-se nova audiência pública, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Clemente Ganz Lúcio, diretor técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese); Prof. Hélio Zylberstajn, da Faculdade de Administração, Economia e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP); e, Sr. Marcos Verlaine da Silva Pinto, assessor parlamentar do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap).

Nesta rodada, apontou-se a rotatividade como a causadora dos problemas com o seguro-desemprego, e não a existência de fraudes ou distorções. Foi externada a preocupação com as projeções feitas em relação ao impacto das alterações no seguro-desemprego, porque foram baseadas em um período de aquecimento da economia, apontando-se que o contingente de trabalhadores afetados pela medida pode ser muito maior do que o governo estima em razão da tendência de alta do desemprego a partir de 2015.

Ainda sobre essa questão, foi apontada a necessidade de entender a participação de um pequeno número de empresas (0,5% do universo) em uma quantidade grande dos desligamentos que ocorrem no mercado de trabalho (34%), a fim de compreender melhor o problema da rotatividade.

Apontou-se, ainda, em relação ao ajuste fiscal, que não está clara como será a transição para a fase de crescimento da economia, depois que as medidas de ajuste tiverem efeito.

Afirmou-se que, o abono salarial é um excelente estímulo para a formalização no mercado de trabalho, embora não tenha sido criado com essa finalidade e sob esse aspecto as modificações feitas pela Medida Provisória são corretas e tendem a aprofundar este estímulo.

Ponderou-se sobre uma “refundação” dos mecanismos de proteção ao desemprego no Brasil, para fortalecer essa proteção. Como existem múltiplas modalidades de proteção, caso peculiar ao Brasil, englobando a existência de um fundo solidário (FAT),

uma conta vinculada (FGTS), uma indenização ao trabalhador (multa sobre o saldo do FGTS) e um subsídio ao emprego (abono salarial), para o futuro, foi sugerido que o seguro-desemprego e o FGTS pudessem ser fundidos e financiados pela folha de pagamentos, a fim de combater a rotatividade (onerando mais as empresas que rodam mais o pessoal).

Na terceira audiência pública, realizada no dia 9 de abril de 2014, estiveram presentes o Ministro Nelson Barbosa - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; o Ministro Carlos Eduardo Gabas - Ministério da Previdência Social; Márcio Alves Borges - Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP (representante de: Manoel Dias, Ministro do Trabalho e Emprego); e, Clemeson José Pinheiro da Silva - Secretário-Executivo Substituto do Ministério da Pesca e Aquicultura (representante de: Helder Barbalho, Ministro da Pesca e Aquicultura).

Afirmou-se que, tanto a MPV nº 665, quanto a MPV nº 664, de 2014, são medidas estruturais que, se aprovadas, promoverão uma mudança permanente em alguns programas do Governo. Elas promoverão uma redução no gasto obrigatório da União. Na origem, elas não são ações de ajuste fiscal, mas de reforma estrutural. São medidas que têm por objetivo principal adequar as regras de acesso de alguns programas sociais à nova realidade social e econômica do Brasil.

Afirmou-se que o Brasil avançou muito nos últimos 12 anos, no que se refere à redução de pobreza, à formalização do mercado de trabalho, aumento real de salários, e foram essas próprias transformações que passaram a pressionar alguns programas sociais que foram pensados para uma realidade diferente.

Então, apontou-se que faz parte da evolução política e econômica de qualquer país ajustar, adequar, os seus programas à evolução da economia e da sociedade, preservando-se os direitos.

Na visão dos representantes do governo, as medidas propostas ajudarão na manutenção dos programas sociais com pequenos ajustes em algumas regras de acesso para adaptar esses problemas à nova realidade social e econômica do Brasil. Trata-se de ajustes pontuais, mas que, mesmo assim, promoverão, ao longo do tempo, redução da despesa discricionária da União, abrindo espaço fiscal para o controle desses próprios programas ou de outros programas sociais.

II.6 – Avaliação

Para além do proposto inicialmente, observamos que, com as emendas apresentadas e as discussões ocorridas durante os trabalhos no Congresso Nacional, é possível fazer ajustes e alguns aprimoramentos, razão pela qual os incluímos no nosso relatório. Dessa forma, em que pese meritória, entendo que a MPV nº 665, de 2014, é passível de ser aperfeiçoada, nos termos a seguir propostos.

Em relação ao seguro-desemprego, o norte da MPV nº 665, de 2014, consiste em ajustar as regras à nova realidade brasileira e, de forma complementar, para este ano, no

reforço fiscal ao governo, mediante o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a sua concessão.

Conforme ressaltado, o Brasil tem apresentado alta rotatividade de seu mercado de trabalho e pela existência de contratos de emprego de curta duração, o que, a toda evidência, demonstra existir incentivos adversos para a requisição desse benefício, bem como pesa nos cofres públicos. Isso sem mencionar as suspeitas de rescisões fraudulentas de contratos de trabalho, com o único intuito de garantir o pagamento da parcela em exame.

Entretanto, mesmo ciente da necessidade de se adequar o seguro-desemprego à nova realidade do País, é preciso ponderar os requisitos propostos, de forma a corrigir as distorções sem que se inviabilize a concessão do benefício.

Por isso, a fim de não se suprimir a eficácia do direito previsto no art. 7º, II, da Constituição Federal, optamos pela adoção de uma fórmula intermediária entre o disposto na MPV nº 665, de 2014, e o contido da Resolução nº 467, de 2005, do Codefat (que fixa em seis meses a carência do seguro-desemprego).

Proponho, assim, os períodos de doze meses de carência, para a primeira solicitação do seguro-desemprego e de nove meses, para a segunda requisição do benefício, mantendo-se a regra atual (seis meses) para o terceiro pedido do benefício em foco.

Com isso, necessária se faz a modificação do período mínimo de trabalho, para fins de aferição do número de parcelas do seguro desemprego a que o trabalhador faz jus, nos seguintes moldes:

para a primeira solicitação, reduz-se de dezoito para doze o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de quatro parcelas do benefício e de vinte e quatro para dezoito o período **em que o trabalho tenha sido realizado** para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego; e

para a segunda solicitação, reduz-se de doze para nove o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de quatro parcelas do benefício e de vinte e quatro para doze o período **em que o trabalho tenha sido realizado** para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego.

Acredito ter encontrado um meio termo entre os fins visados pela medida provisória e as aspirações do corpo social.

Incorporamos, ainda, na forma do PLV, com ajustes, o conteúdo das emendas nº 197, que propõe que, para fazer jus ao seguro-desemprego, seja exigida a comprovação pelo trabalhador da matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, com carga horária mínima de cento e

sessenta horas, nos termos do regulamento, que disporá sobre as hipóteses da dispensa dessa condição. Essa exigência já consta, atualmente, do Decreto nº 7.721, de 2012.

Acolhemos, também, as emendas 102, 134, 216, 54, 157, para determinar que o Codefat, observando as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, recomende ao Ministro do Trabalho e Emprego, a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

Acatamos, também, para assegurar a efetividade da política de emprego, a possibilidade de suspensão do seguro- desemprego será suspenso quando houver a injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT, proposta contida na Emenda nº 129.

Incorporamos, também, a Emenda nº 172, que propõe a inserção do art. 25-A na Lei nº 7.998, de 1990, para permitir que haja a compensação automática de débitos com novos benefícios, quando o trabalhador infringir o disposto na Lei, assegurada a ampla defesa.

Igualmente adotamos, na forma de novo artigo 4º do PLV, o conteúdo das Resoluções nº 724 e 725, de 18 de dezembro de 2013, do Codefat, de modo que, a partir de 1º de janeiro de 2016, os pagamentos dos benefícios do Seguro-Desemprego, em quaisquer modalidades, sejam efetuados por meio de conta simplificada ou conta poupança em favor do beneficiário, sem qualquer ônus para o trabalhador; ou, diretamente, em espécie, por meio de identificação em sistema biométrico, com vistas a garantir maior segurança ao exercício do direito pelo trabalhador, minimizando riscos de fraudes no pagamento dos benefícios. Essa previsão já se acha contida nos normativos em vigor e sua previsão legal trará maior segurança à sua implementação, que tem caráter moralizador. Acolhe-se, assim, a emenda nº 196.

Tecidas essas considerações, proponho o acolhimento parcial das emendas nºs 02, 03, 12, 19, 16, 40, 41, 54, 55, 61, 63, 69, 76, 82, 86, 88, 89, 93, 95, 98, 102, 103, 115, 125, 129, 134, 136, 140, 142, 143, 155, 157, 160, 164, 165, 172, 180, 186, 194, 195, 197, 199, 201, 207, 208, 210, 211 e 216, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado ao fim deste parecer.

Em razão de incompatibilidade, ficam prejudicadas as emendas nºs 21, 22, 23, 24, 25, 36, 126, 127, 128, 130, 131, 149, 170, 171, 176, 185, 212, 214, 216 e 217.

Passando à análise do seguro-defeso, a retirada do INSS da atribuição de registrar e habilitar o pescador profissional que desempenha a sua atividade de maneira artesanal, para fins de recebimento da parcela, conforme sugerido nas emendas 33, 53, 68, á 105, 132 e 158, não se afigura consentânea, como já ressaltado, com facilitação da concessão do aludido benefício ao trabalhador em foco.

Isso porque o referido seguro, em que pese não ter a natureza jurídica de benefício previdenciário, é devido a uma das modalidades de segurado especial, qual seja, o pescador artesanal.

O conceito de segurado especial é encontrado no art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Elemento inerente a esse conceito é a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, que, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Nesses termos, a fim de verificar se o trabalhador que pleiteia a concessão do seguro-defeso realmente se enquadra na condição de segurado especial, necessária a verificação da regularidade no recolhimento das contribuições devidas para a Previdência Social, tarefa que melhor se adéqua ao INSS, e não ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Tal mudança, a toda evidência, permite maior controle sobre a concessão do mencionado seguro, evitando fraudes em seu pagamento.

Assim, com o intuito de prevenir a existência de dois conceitos de pescador artesanal, um para fins previdenciários e outro para fins de recebimento do seguro-defeso, sugere-se as modificações realizadas pela Lei nº 11.718, de 2008, na Lei nº 8.213, de 1991, sejam transplantadas para PLV oriundo da MPV nº 665, de 2014.

Em face disso, sugiro alterar a Lei nº 10.779, de 2003, na forma do PLV à MPV nº 665, de 2014, para que:

o conceito de pescador profissional que desempenha a sua atividade de maneira artesanal não exclua o auxílio eventual de terceiros, tampouco exclua o exercício de outras atividades profissionais, na forma descrita no § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991; e

seja possibilitado o gozo do seguro-defeso, mesmo quando o pescador for beneficiário de programa de transferência de renda, na forma do inciso IV do mencionado § 9º.

Além disso, entendo oportuna a diminuição da antecedência mínima do registro como Pescador Profissional, de três para um ano, a fim de que não se sacrifique em demasia o citado trabalhador.

Para que o seguro-defeso chegue aos rincões mais distantes do País, julgo necessário estender a possibilidade de o Ministério da Previdência Social firmar convênios com órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) e com entidades privadas, para o cadastramento de segurados especiais, na forma do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991. Com isso, o seguro-defeso passará a contar com a sistemática exitosa estabelecida para os benefícios previdenciários devidos ao segurado especial. Indispensável, também, que tal cadastro seja atualizado anualmente, na forma do § 1º do mencionado dispositivo.

Além disso, a fim de evitar fraudes no pagamento do seguro-defeso, acredito ser oportuna a realização, pelo INSS, de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Obsta, assim, a concessão indevida do benefício em testilha.

A providência acima sugerida tem como consequência a dispensa da exigência de apresentação da nota fiscal do documento de venda do pescado, para fins de habilitação ao pagamento do seguro-defeso. Ora, as informações necessárias à aferição da condição de segurado especial constam no referido cadastro, não sendo razoável, então, impor providência meramente burocrática ao pescador artesanal.

Quanto ao seguro defeso, acolhemos ainda a Emenda nº 11, para assegurar que não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, em período de defeso, exercer atividade remunerada, desde que não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Com isso, evita-se interpretações restritivas a respeito do pescador artesanal que, mesmo não fazendo jus ao seguro-defeso, poderia ter o seu registro cancelado.

Incorporamos, ainda, à legislação, com o fito de moralizar os procedimentos de acesso ao benefício, o conteúdo das Resoluções nº 657, de 16 de dezembro de 2010, e 665, de 26 de maio de 2011, do Codefat, de modo a disciplinar o requerimento e habilitação mediante requerimento pessoal, admitida excepcionalmente sua apresentação por representantes, desde que instruído com os documentos estabelecidos no regulamento, e mediante individual e outorgado por instrumento público, especificando a modalidade de benefício a qual o requerimento faz referência e o período de defeso a que se refere, vedada sua utilização posterior para outros benefícios da mesma espécie. Acolhe-se, em face disso, as emendas nºs 4 e 18.

Também adotamos, na forma de novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, a previsão de que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira. Atende-se, assim, de forma perene, as recomendações da Controladoria-Geral da União, com o fito de dar maior transparência e possibilitar o controle social da concessão dos benefícios.

Finalmente, na forma de alteração ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1992, acatamos a Emenda nº 58, cujo conteúdo também já se acha incorporado na forma de Portarias do Ministério da Previdência Social, de modo a simplificar os procedimentos de enquadramento de embarcações de pequeno porte, permitindo que os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores emitam declaração de que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

Dessa maneira, restam parcialmente acolhidas as emendas nºs 05, 04, 11, 17, 18, 30, 32, 43, 42, 45, 51, 52, 56, 58, 84, 104, 106, 109, 112, 113, 119, 121, 133, 159, 161, 162, 167, 169, 182, 183, 188, 189, 190, 192, 196, 200, 203, 205 e 215, na forma do PLV apresentado ao final deste parecer. Rejeitam-se as emendas nºs 33, 44, 53, 66, 67, 68, 81, 83, 86, 87, 105, 124, 132, 140, 148 e 158.

Em relação ao abono salarial anual, compreendo ser oportuna a equiparação de seu regime de pagamento àquele previsto o décimo terceiro salário.

Assim, adota-se critério semelhante ao eleito para o exame do seguro-desemprego, qual seja, chegar-se ao meio termo entre as aspirações que nortearam a edição da MPV nº 665, de 2014, e aquelas residentes no corpo social.

Com isso, traz-se para a lei um critério de justiça social, que privilegia o trabalhador que se manteve ativo durante todo o período de apuração do benefício, da mesma forma como ocorre na gratificação natalina, em que os empregados que maior contribuíram para o sucesso da empresa são beneficiados com a majoração do valor da referida parcela.

Ademais, equilibra-se as contas públicas, mediante um sistema de pagamento que privilegie a proporcionalidade anual de trabalho do requerente da parcela, sem, entretanto, retirar a efetividade de direito previsto na Constituição Federal. Também fica assegurado que esse reforço fiscal poderá ser aplicado em outras políticas de apoio ao trabalhador, especialmente no sentido da elevação da formalidade e da produtividade.

Oportuno estabelecer, ainda, carência de noventa dias, para fins de recebimento do citado abono. Trata-se de medida que, na senda das anteriormente relatadas, facilita o acesso ao benefício pecuniário em questão.

De modo a evitar futuras controvérsias, acatamos a Emenda 196, de modo a prever que as alterações ao abono salarial (art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991), ora introduzidas, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015. Tecidas essas considerações, ficam parcialmente acolhidas as emendas nºs 01, 10, 20, 57, 65, 71, 80, 94, 101, 123, 135, 137, 139, 156, 163, 172, 173, 187, 196 e 213, na forma do PLV apresentado ao final deste parecer, ficando prejudicadas as de nºs 35, 74, 75 e 146.

Em relação às emendas supressivas (nºs 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 26, 27, 28, 31, 34, 37, 38, 39, 46, 47, 48, 49, 50, 59, 60, 62, 70, 72, 73, 77, 78, 79, 85, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 107, 108, 110, 111, 116, 117, 118, 120, 122, 138, 145, 151, 152, 153, 154, 161, 166, 168, 174, 175, 177, 178, 179, 181, 184, 191, 193, 202, 204, 206 e 209), sua acolhida não se afigura recomendável, ante a necessidade dos ajustes promovidos no texto da MPV nº 665, de 2014.

Quanto às emendas nºs 64, 100, 114, 141, 144, 147, 150, 198, 218 e 219, por tratarem de assunto estranho à MPV nº 665, de 2014, sua acolhida é obstada pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 01, de 2002 – CN.

Por fim, tendo em vista que as disposições da MPV nº 665, de 2014, já entraram em vigor, faz-se necessária a mudança da cláusula de vigência no PLV, para que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 665, de 2014, e, no mérito, **pela rejeição** das emendas nºs 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 59, 60, 62, 64, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 105, 107, 108, 110, 111, 114, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 126, 127, 128, 130, 131, 132,, 138, 141, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 158, 161, 166, 168, 170, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 184, 185, 191, 193, 198, 202, 204, 206, 209, 212, 214, 217, 218 e 219 e pela **aprovação parcial** das emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 11, 10, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 30, 32, 40, 41, 42, 43, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 65, 69, 71, 76, 80, 82, 84, 86, 88, 89, 93, 94, 95, 98, 101, 102, 103, 104, 106, 109, 112, 113, 115, 119, 121, 123, 125, 129, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 142, 143, 155, 156, 157, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 172, 173, 180, 182, 183, 186, 187, 188, 189, 190, 192, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 203, 205, 207, 208, 210, 211, 213, 215 e 216, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV):

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº..., DE 2015

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....
VI – comprovar matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, nos termos do regulamento, que disporá sobre as hipóteses da dispensa dessa condição.

.....(NR)

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo dezessete meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezesseis meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo nove meses e no máximo onze meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

§ 6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro do Trabalho e Emprego, a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.” (NR)

“Art. 7º

.....

IV – pela recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT”. (NR)

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado por pelo menos noventa dias no ano-base; e

.....

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor do Abono Salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

“Art. 9-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.” (NR)

“Art. 25–A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcelas de Seguro-Desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício na forma e percentual definidos por Resolução do CODEFAT.

§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação no prazo de dez dias pelo trabalhador por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restituição de valores devidos pelo trabalhador de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de

liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme regulamentação do Codefat.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador profissional ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida e exerça sua atividade ininterruptamente de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, na forma e condições definidas pela Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, como segurado especial, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida quando a atividade for exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 2º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo.

.....

§ 8º Não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, em período de defeso, exercer atividade remunerada, desde que não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

“Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contado da data do requerimento do benefício; e

II - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, durante o período definido no § 1º do art. 1º desta Lei;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, salvo o disposto no § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da referida lei, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 5º. O requerimento e a habilitação para a percepção do benefício deverão ser feitos pessoalmente pelo pescador profissional, categoria artesanal, e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do Instituto Nacional de Seguro Social, admitindo-se, excepcionalmente, sua apresentação por representantes, desde que instruído com os documentos estabelecidos no regulamento, e mediante mandato individual e outorgado por instrumento público, especificando a modalidade de benefício a qual o requerimento faz referência e o período de defeso a que se refere, vedada sua utilização posterior para outros benefícios da mesma espécie.

§ 6º O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, para fins de recebimento do seguro-desemprego previsto no art. 1º desta Lei, podendo para tanto firmar convênio

com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe.

§ 7º. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

8º O programa de que trata o § 6º deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 2º, § 2º, I, II e III, desta Lei.

§ 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.” (NR)

Art. 3º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.106

§ 1º. Nas hipóteses em que o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP e seja utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definidas pela Normam/DPC do Ministério da Defesa/Comando da Marinha do Brasil, os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

§ 2º Nos casos em que o pescador artesanal utiliza embarcação miúda com propulsão a motor não enquadrada no caput, será exigida a apresentação da inscrição simplificada nos termos definidos pela NORMAM/DPC do Ministério da Defesa, Comando da Marinha do Brasil, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.”(NR)

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2016, os pagamentos dos benefícios do Seguro-Desemprego, em quaisquer modalidades, serão efetuados por meio de conta simplificada ou conta poupança em favor do beneficiário, sem qualquer ônus para o trabalhador; ou, diretamente, em espécie, por meio de identificação em sistema biométrico, com vistas a garantir maior segurança ao exercício do direito pelo trabalhador, minimizando riscos de fraudes no pagamento dos benefícios.

Art. 5º As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, introduzidas pelo art. 1º desta Lei, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016,

considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989;

II - o art. 2º-B, o inciso II do caput do art. 3º e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e

IV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

Relator

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014,

que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

1ª ERRATA

Em 15 de abril de 2014, apresentamos a esta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 665, de 30 dezembro de 2014, que submetemos à consideração dos seus membros.

Em decorrência dos debates ocorridos naquela sessão após a leitura do voto e demais tratativas ocorridas desde então, apresentamos a presente errata a fim de realizar ajustes necessários no parecer.

ALTERAÇÕES NO CORPO DO PARECER

Na Análise, item II.4, substitua-se o primeiro parágrafo pelo seguinte:

Como vimos, foram apresentadas 233 emendas à presente medida provisória. Para fins de melhor descrevê-la, classificamos da seguinte forma: (i) sobre o seguro-desemprego; (ii) sobre o abono salarial; (iii) sobre o defeso; (iv) emendas supressivas; e (v) emendas sem relação com o tema da MPV.

Ainda neste item, no nº 1, inclua-se dentre as emendas referenciadas nº 1º parágrafo, a de número 223.

Ainda neste item, no nº 2, inclua-se dentre as emendas e referenciadas nº 2º parágrafo a de nº 224.

Ainda neste item, no nº 3 inclua-se dentre as emendas referenciadas nº 3º parágrafo a emenda nº 233; e nº 4º a de nº 231.

Ainda neste item, no nº 4, inclua-se dentre as emendas referenciadas nº 4º parágrafo, a de nº 225; nº 9º parágrafo, as de nºs 226, 229, 232; e inclua-se o seguinte texto:

A emenda nº 227 suprime os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma da MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 228 suprime o art. 1º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma da MPV nº 665, de 2014, e altera o art. 4º da referida lei.

Ainda neste item, renumera-se o título “Emendas sem relação com o tema da MPV nº 665, de 2014” e substitua-se o parágrafo correspondente ao seu texto, nos seguintes termos:

“5. Emendas sem relação com o tema da MPV nº 665, de 2014

As emendas nºs 064, 114, 147, 150 e 230 tratam da licença do servidor público do trabalho para exercício de mandato sindical; a emenda nº 198, da incidência de impostos ou contribuições previdenciárias sobre a remuneração do empregado; a emenda nº 218, do imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); a emenda nºs 219, 220, 221 da reestruturação do Imposto de Renda da Pessoa Física; as emendas nos 141 e 144 sobre processo trabalhista; a emenda nº 29, do benefício da pensão, no âmbito da previdência pública (retirada pela autora); a emenda nº 100, da regulamentação da ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio; a emenda nº 222 trata sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. **Na Avaliação, item II.6**, substitua-se o texto da letra *b* do 7º parágrafo pelo seguinte:

(...) para a segunda solicitação, reduz-se de doze para nove o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de três parcelas do benefício; fixa-se em doze meses o período mínimo para o recebimento de quatro parcelas e em dezenove o período em que o trabalho tenha sido realizado para o recebimento

de cinco parcelas do seguro-desemprego. Neste mesmo item, nº 8º parágrafo, após a expressão “Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011” e antes da expressão “com carga horária mínima” inclua-se o seguinte texto:

(...) “ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador, concedida no âmbito do programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, instituída pela referida lei ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, ”

Neste mesmo item, substitua-se o parágrafo 10º pelo seguinte:

Acatamos também, para assegurar a efetividade da política de emprego, a possibilidade de suspensão do seguro-desemprego, quando houver a recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT, proposta contida nas Emendas nºs 129 e 130.

No mesmo item, insira-se, após o 12º parágrafo, o seguinte texto:

Além disso, estabelecemos critérios diferenciados para a concessão do seguro-desemprego para o trabalhador rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por prazo determinado ou mediante contrato de pequeno prazo. Acolhem-se, assim, as Emendas nºs 23 e 36. Traz-se para o PLV critério de justiça social, consistente em observar as peculiaridades do trabalho rural, para fins de concessão do benefício.

No mesmo item, entre as emendas referenciadas no parágrafo 13º, incluam-se as seguintes: 23, 36, 130 e 212.

No mesmo item, entre as emendas referenciadas no parágrafo 14º, excluam-se as de nºs 23, 36, 130 e 212.

No mesmo item, após o 22º parágrafo, inclua-se o seguinte texto:

Oportuna, ainda, harmonização do disposto na Lei nº 8.231, de 1991, com a referida possibilidade. Indispensável, assim, a modificação da lei previdenciária, com o objetivo de que o cadastro de segurados especiais ateste, tanto para fins previdenciários como fins do seguro-desemprego, a condição de segurado especial.

No mesmo item, no parágrafo 29º, substitua-se a expressão “mediante individual” por “mediante mandato individual”.

No mesmo item, substitua-se o parágrafo 31º pelo seguinte texto:

Na forma de alteração ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acatamos a Emenda nº 58, cujo conteúdo já se acha incorporado na forma de portaria do Ministério da Previdência Social, de modo a simplificar os procedimentos de enquadramento de embarcações de pequeno porte, permitindo que entidades de classe legalmente constituídas emitam declaração

de que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado com notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente, para fins de caracterização do pescador artesanal e do segurado especial.

Finalmente, assegurou-se aos pescadores profissionais artesanais a concessão do seguro-defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de março a 30 de junho de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Sabe-se que, com exceção de Roraima, os pescadores dos demais Estados brasileiros já estão recebendo o benefício referente a 2014/2015, pois o início do período de desova dos peixes aconteceu no final do ano passado, antes da medida provisória entrar em vigor.

Roraima, por ser o único Estado do Brasil localizado acima da linha do Equador, tem o período de reprodução dos peixes de março a junho, de acordo com a Portaria nº 48 de 2007 do IBAMA. Portanto, os seus pescadores ainda não receberam esse direito, suspenso em razão das novas regras.

Com a redação sugerida, garante-se que não haja prejuízo aos citados profissionais.

No mesmo item, nº 32º parágrafo, entre as emendas referenciadas, incluem-se as Emendas nºs 231 e 232; nº 38º parágrafo, a de nº 224; nº 39º parágrafo, as de nºs 225, 226, 227, 228, 229 e 232; e, nº 40º parágrafo, a de nº 230.

No mesmo item, substitua-se o 41º parágrafo pelo seguinte texto:

Tendo em vista que as disposições da MPV nº 665, de 2014, já entraram em vigor, faz-se necessário a mudança da cláusula de vigência no PLV, para que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Por fim, esta Comissão recomenda ao Poder Executivo:

- a) que se promovam ações, no sentido de constituir comissão tripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, a fim de que se discutam soluções para a criação de um sistema de seguro-desemprego que preserve o trabalhador contra a alta rotatividade de mão de obra que caracteriza diversos setores do mercado de trabalho; e
- b) que seja constituída comissão quadripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores, para se discutir alternativas ao Fator Previdenciário.

No VOTO, item III, exclua-se das emendas rejeitadas, inclua-se dentre as aprovadas parcialmente, as Emendas de nºs 23, 36 e 130; inclua-se dentre as Emendas rejeitadas as de nºs 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 232; e inclua-se entre as Emendas com aprovação parcial as de nºs 212, 223, 224, 231 e 233.

ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PLV.

Art. 1º :

Substituir o inciso VI do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo seguinte texto:

VI – comprovar matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, nos termos do regulamento, que disporá sobre as hipóteses da dispensa dessa condição.

Na letra *b* do inciso I do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, substitua-se a palavra “dezesseis” por “dezoito”.

No inciso II do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, substitua-se as letras *a* e *b* pelo seguinte texto:

- a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo nove e no máximo onze meses, no período de referência;
- b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo doze meses e no máximo dezoito meses no período de referência; e
- c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito meses no período de referência;

Insira-se o seguinte art. 4º-A na Lei nº 7.998, de 1990:

“Art.4º A O trabalhador rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por prazo determinado ou mediante contrato por pequeno prazo nos termos previstos na Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, fará jus ao benefício do seguro-desemprego em até três parcelas mensais, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo mensal, apurado a cada período de 16 (dezesseis) meses contado da data da concessão do benefício.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento do benefício, o empregado rural, na forma do disposto em resolução do Codefat, deverá comprovar:

I – ter trabalhado mediante relações de empregos celebradas através dos contratos previstos no caput deste artigo, por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, corridos ou intercalados, durante os últimos 16(dezesesseis) meses.

II – não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

III – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

IV – não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente; V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.

§ 2º O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro- desemprego previsto nesta lei.

§ 3º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.”

Substitua-se o inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, pelo seguinte texto:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP:

a) até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; e

b) exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base;

Art. 2º:

Substitua-se o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, pelo seguinte texto:

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor.

Renumerem-se os §§ 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, e inclua-se o seguinte § 10:

§ 10. O INSS adotará medidas para assegurar aos pescadores profissionais, categoria artesanal, a habilitação ao seguro-desemprego de defeso em áreas remotas.

Art. 3º

Inclua-se entre o *caput* e o § 1º do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, uma linha pontilhada.

No § 1º do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, substitua-se a expressão “os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores” por “entidades de classe constituídas na forma da lei”.

Art. 4º

Insira-se no PLV o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A.
.....
.....”

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.

.....” (NR)

“Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes no cadastro de que trata o art. 38-A, para fins de comprovação da condição e do exercício da atividade do segurado especial e seu respectivo grupo familiar.

Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.” (NR)

Art. 7º

Insira-se no PLV o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais:

Art. 7º É assegurado aos pescadores profissionais, categoria artesanal, a concessão do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de março a 30 de junho de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Registre-se, por fim, que os ajustes feitos têm como objetivo viabilizar a votação da matéria dentro do exíguo calendário de que dispõem esta Comissão e os Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, evitando-se, assim, a perda de eficácia da Medida Provisória nº 665, de 2014.

Apresentamos, ao final, com o intuito de facilitar a análise, discussão e votação da matéria, os textos do parecer e do PLV devidamente consolidados.

Sala da Comissão

Senador PAULO ROCHA, Relator

Errata

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, bem como a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, para estabelecer novas regras de percepção do referidos benefícios.

A medida altera as exigências para a solicitação do seguro-desemprego, estabelecendo 18 meses para a primeira concessão do seguro-desemprego. Além disso, foi estabelecido período de carência maior para a segunda requisição do benefício (12 meses).

Apesar da manutenção do número de parcelas do seguro-desemprego previsto no art. 5º da Resolução nº 467, de 2005, do Conselho Deliberativo do FAT (CODEFAT) e do período aquisitivo de 16 meses previsto na citada Resolução, a MPV nº 665, de 2014, modificou a forma de concessão do benefício, nos seguintes termos: a) 1ª solicitação: 4 parcelas, se houver trabalho de 18 a 23 meses, nos últimos trinta e seis meses, ou 5 parcelas, se houver trabalho por, pelo menos, 24 meses, nos últimos 36 meses; b) 2ª solicitação: 4 parcelas, se o empregado tiver trabalhado de 12 a 24 meses, nos últimos trinta e seis meses, ou 5 parcelas, se o obreiro tiver trabalhado pelo menos 24 meses, nos últimos 36 meses; c) 3 parcelas, caso existente trabalho entre 6 e 11 meses, nos últimos

36 meses; 4 parcelas, se presente o labor entre 12 e 23 meses, nos últimos 36 meses, ou 5 parcelas, se o empregado tiver trabalhado pelo menos 24 meses, nos últimos 36 meses; d) determinação de que a fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral para fins de recebimento do seguro-desemprego.

A proposição determina, ainda, que o período máximo de recebimento do seguro-desemprego poderá ser expandido para grupos especiais de segurados, a critério do Codefat.

Em relação ao recebimento de abono salarial anual, seu valor será de, no máximo, um salário mínimo, desde que o empregado tenha exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias. Aos que cumprirem essa exigência, o valor do abono salarial será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base. Os que não cumprirem essa carência não farão jus ao benefício.

A proposta estabelece, também, novas regras para a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, para o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal.

Nesse sentido, exige que a atividade de pesca artesanal seja exclusiva e ininterrupta; exclui do benefício do seguro-desemprego, caso o pescador artesanal conte com o apoio eventual de terceiros; conceitua o período ininterrupto de atividade como a) sendo aquele entre um defeso ou outro; ou b) aquele relativo aos doze meses anteriores ao último defeso, o que for menor.

A MPV nº 665, de 2014, ainda determina que o seguro-desemprego não será pago em função de atividades não enquadradas no **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003. Assim, estabelece que o seguro-desemprego: a) não será devido aos familiares do pescador que não se enquadrarem no **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003; b) é impessoal e intransferível; e c) do pescador artesanal tenha a mesma duração máxima daquela prevista para os empregados.

A proposição também determina a mudança do órgão pagador do seguro-desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, proíbe o pagamento do seguro-desemprego para pescador artesanal beneficiário de programa de transferência de renda com condicionalidades, como o Bolsa Família.

Ademais, exige-se antecedência mínima de 3 anos (e não 1 ano, como anteriormente disciplinado pela Lei nº 10.779, de 2003) do registro de pescador, para fins de habilitação ao seguro-desemprego e apresentação da nota fiscal da venda realizada a empresas, como condição de elegibilidade do seguro-desemprego.

A medida provisória determina, por fim, que o INSS verifique o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado especial, quando da habilitação para o recebimento do seguro-desemprego.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 233 emendas, a seguir discriminadas por parlamentar: Deputado Mendonça Filho (001, 002, 003, 004, 005, 010, 011, 016, 017, 018, 019, 020,); Deputado Arnaldo Faria de Sá (006, 013, 014, 015, 060, 061, 062, 063, 064, 230); Deputado Paulo Pereira da Silva (007, 008, 009); Senador Ricardo Ferraço (012) – retirada por requerimento; Deputado Orlando Silva (021, 022, 023, 024, 025, 203, 204, 205, 206); Deputado Ivan Valente (026, 027, 028, 082); Senadora Gleisi Hoffmann (029, esta, retirada por requerimento, 030); Deputada Jandira Feghali (031, 032, 033, 034); Deputado Hélio Leite (035); Deputado Benjamin Maranhão (036); Deputado Jean Wyllys (037, 038, 039); Senador Eduardo Amorim (040, 041, 042, 043, 044); Deputado Rogério Rosso (045); Deputado Edmilson Rodrigues (046, 047, 048, 076); Deputada Alice Portugal (049, 050, 051, 052); Deputado Padre João (053, 054, 055, 056, 057, 058); Deputado Otavio Leite (059); Deputado André Figueiredo (065, 066, 067, 068, 069); Deputado Andre Moura (070, 071, 072, 073, 074); Deputado Miro Teixeira (075); Deputada Clarissa Garotinho (077, 078, 079, 080, 081); Deputado Zé Silva (083, 084, 085, 086); Deputado Osmar Serraglio (087); Deputado Arnaldo Jordy (088, 089, 155, 162); Deputado Rubens Bueno (090, 091, 092); Deputado Alex Manente (093, 094, 095, 163, 164, 165); Deputado Chico Alencar (096, 097, 098, 099); Deputado Manoel Junior (100); Deputado João Daniel (101, 102, 103, 104, 105); Deputada Jô Moraes (106, 107, 108, 109); Deputado Daniel Almeida (110, 111, 112, 113, 114); Deputado Betinho Gomes (115, 116, 117, 118); Senadora Vanessa Grazziotin (119, 120, 121, 122); Deputado Sergio Vidigal (123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 170, 171, 172, 173); Deputado Marcon (132, 133, 134, 135, 136, 137); Deputada Shéridan (138); Deputado Weverton Rocha (139, 140); Deputado Aelton Freitas (141, 143); Deputada Gorete Pereira (142, 144); Senador Paulo Paim (145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 194, 195, 196, 197); Deputado Afonso Florence (156, 157, 158, 159); 160; Deputado Wadson Ribeiro (161); Deputado Rubens Pereira Júnior (166, 167, 168, 169); Senador Hélio José (174, 175, 180); Deputado Onyx Lorenzoni (176, 177, 178, 179); Deputado Chico Lopes (181, 182, 183, 184); Deputado Vicentinho (185); Senadora Marta Suplicy (186, 187, 188, 189); Deputado Aliel Machado (190, 191, 192, 193); Deputado Izalci (198); Deputado Heitor Schuch (199); Senador Donizeti Nogueira (200, 201); Deputada Erika Kokay (202); Senador Tasso Jereissati (207, 208, 209); Deputado Odorico Monteiro (210, 211, 212, 213); Senadora Ângela Portela (214, 215, 216); Senadora Fátima Bezerra (217); Senador Lindbergh Farias (218, 219, 220, 221, 222, 223, 224); Senador Randolfe Rodrigues (225, 226, 227); Deputada Luiza Erundina (228, 229); Deputada Luciana Santos (231, 232, 233).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 623, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; a adequação financeira e

orçamentária da medida; o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e o mérito da MPV.

Além desses requisitos formais, farei uma descrição mais detalhada das emendas, bem como dos procedimentos tomados para instruir esta matéria.

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do **caput** e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que, na Exposição de Motivos EMI nº 00180/2014 MF MPS MTE, de 30 de dezembro de 2014, que acompanha a MPV nº 665, de 2014, os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, justificam a edição do diploma por consubstanciar matéria relevante, tendo em vista:

- a) *as transformações estruturais em curso no mercado de trabalho têm elevado o custo das políticas públicas de emprego, haja vista que o aumento contínuo da formalização dos vínculos empregatícios e a diretriz governamental de elevação real do salário mínimo têm contribuído para que as despesas cresçam num ritmo mais acelerado do que as receitas do FAT;*
- b) *que a sustentabilidade dessas se tornou uma questão importante para as finanças públicas como um todo, dado que as despesas do FAT aumentaram de 0,54% do PIB em 2002 para 0,92% em 2013.*

A urgência para a edição do ato não deixa também de estar presente diante da necessidade de se buscar sanar a fragilidade do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e, assim, assegurar sua sustentabilidade financeira intertemporal.

A MPV nº 665, de 2014, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna. A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 665, de 2014, não há reparos a fazer. Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 3, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que enfatiza que a MPV em tela deverá reduzir fortemente os gastos da União. A estimativa divulgada pelo Poder Executivo é uma redução de 16 bilhões em 2015, crescendo seu impacto nos anos seguintes. Assim, não resta dúvida que a medida, no que concerne à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, busca assegurar o equilíbrio das contas públicas, atendendo, portanto, aos requisitos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

II.3 – Do mérito

Como se sabe, o seguro-desemprego foi instituído formalmente no Brasil em 1986, somando-se ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como mecanismo de proteção ao desemprego involuntário. No entanto, o seguro-desemprego ganha de fato efetividade com a Constituição Cidadã, onde foi incluído no rol de direitos dos trabalhadores (art. 7º, II) e com a Lei nº 7.998, de 1990, que criou as condições para a sua concretização: entre elas o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), financiado pelos recursos do PIS/Pasep e gerido pelo seu Conselho Deliberativo (Codefat).

A Lei nº 7.998, de 1990 atualmente conta as modificações da Medida Provisória nº 2.641-41, de 2001; das Leis nºs 10.608, de 2002; 12.513, de 2011; e 12.594, de 2012; e da Medida Provisória nº 665, de 2014.

O seguro-desemprego acompanhou, na última década, o grande aumento de vagas formais no mercado de trabalho. Nos últimos anos esse benefício tem sido pago a cerca de 9 milhões de trabalhadores. Como foi destacado na Exposição de Motivos, em 2013, as despesas com abono salarial e seguro desemprego somaram R\$ 31,9 bilhões e R\$ 14,7 bilhões, respectivamente. De outro lado, a intermediação de mão de obra registrou um investimento relativamente baixo, de apenas R\$ 117,2 milhões no mesmo período.

Desse modo, verifica-se que o seguro-desemprego, que deveria ser uma fonte de renda em períodos de desaquecimento da economia do país, não está atendendo ao seu propósito real. O número de beneficiários subiu de 5,1 milhões para 8,9 milhões, enquanto a taxa de desemprego caiu de 12,3% para 5,4% no mesmo período. A estrutura legal e normativa então vigente acabou criando incentivos para que os trabalhadores usufríssem do benefício exatamente quando o mercado de trabalho estava aquecido.

Diante dessa distorção, o Poder Executivo pretendeu dar uma nova formatação aos programas atendidos pelo Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) para melhorar a eficácia das políticas de apoio e qualificação dos trabalhadores. Para tanto, propõe-se focar as despesas do FAT mais no fortalecimento das políticas ativas, pois são estas as que têm impacto direto no aumento da produtividade do trabalhador e da economia, e que geram maiores ganhos de bem-estar para toda a população no longo prazo.

Relativamente ao abono salarial anual, é importante ressaltar que, quando da sua instituição pela Constituição Federal de 1988, buscava-se beneficiar os trabalhadores de

baixa renda. Era uma das poucas iniciativas, até então, de auxílio aos trabalhadores. No entanto, com diversas políticas públicas de combate à miséria, de formalização do mercado de trabalho, de inclusão previdenciária e, principalmente, de valorização do salário mínimo, esse benefício, no formato em que se encontra, perdeu sua finalidade maior, acabando por incidir menos sobre a população mais pobre e, por consequência, tornando-se menos progressivo ao longo dos anos.

Além disso, seu custo fiscal estimado pelo governo antes da edição da MPV nº 665, de 2014, era de R\$ 19 bilhões os gastos com o abono salarial em 2015, o equivalente a 70% do gasto com o Bolsa Família. Entre 2003 e 2015, os gastos com o abono teriam aumentado em mais de dez vezes – uma variação de quase 1.000%.

Portanto, o aumento proposto da exigência do tempo de permanência dos trabalhadores no ano-base para concessão do abono salarial busca valorizar aqueles que permanecem por mais tempo com algum vínculo empregatício e diminuir a pressão nas contas públicas com vistas a direcionar recursos para os demais programas sociais hoje existentes.

Por fim, a transferência da obrigação de pagar o seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a sua atividade de maneira artesanal do MTE para o INSS deve ser louvada, pois, a fazê-lo, a MPV nº 665, de 2014, confere ao citado instituto a prerrogativa de conferir os recolhimentos previdenciários devidos pelo segurado especial. Evita-se, com isso, a fraude ao sistema, mediante o pagamento a quem, de fato, não ostenta a qualificação jurídica exigida pela lei.

É importante registrar que essas propostas não colocam os trabalhadores brasileiros em desvantagem em relação aos trabalhadores de outras partes do mundo. No Quadro 1 está um resumo da legislação existente nos países da América do Sul e do G20, abrangendo países desenvolvidos bem como países emergente (de latino-americanos a asiáticos).

Os critérios de comparação são o tempo de trabalho ou contribuição exigido para o primeiro pedido e o tempo de duração do benefício. Esta e outras comparações evidenciam a amplitude da seguridade social brasileira. Como apresentado no quadro acima, vários países emergentes, incluindo sul-americanos, sequer possuem sistemas de proteção ao emprego.

As regras anteriores brasileiras para o tempo de trabalho ou contribuição necessário para a primeira solicitação eram mais generosas do que as que de países como a Alemanha, Japão, Itália, Chile e México, sendo uma das menores entre todos os países emergentes. Dependendo do caso, as regras eram também mais generosas do que as de países como o Canadá e a França.

Ainda, nos desenhos do seguro-desemprego nos países analisados, é incomum a coexistência de duas modalidades de proteção ao desemprego que atinjam os mesmos beneficiários, como ocorre no Brasil com as regras anteriores e atuais do seguro-desemprego e do FGTS.

Quadro 1 – Regras de seguro-desemprego e benefícios semelhantes:

América do Sul, G20 e Brasil

	Tempo de trabalho ou contribuição	Duração
América do Sul		
Argentina	3 meses	2-12 meses
Chile	12 meses	5-12 meses e saque de conta individual
Colômbia	12 meses	Até 6 meses e saque de conta individual
Equador	24 meses	Saque de conta individual
Uruguai	5-12 meses	Até 6 meses
Venezuela	12 meses	Até 5 meses
Bolívia		
Guiana		
Paraguai		
Peru		
G20		
África do Sul		Até 8 meses
Alemanha	12 meses	6-24 meses
Austrália	Não há	Não há limite
Canadá	2-12 meses	
China	12 meses	Até 24 meses
Coreia do Sul	6 meses	3-8 meses
Estados Unidos		Até 6 meses

França	6-60 meses	Até 12 meses
Índia	36 meses	3-12 meses
Itália	24 meses	Até 27 meses
Japão	12 meses	3-13 meses
México	36-60 meses	Saque de conta individual
Reino Unido	6 meses	Até 6 meses
Rússia	6 meses	15 meses
Turquia	20 meses	6-10 meses
Arábia Saudita		
Indonésia		
Brasil – Regras anteriores	6 meses	3-5 meses + saque de conta individual (FGTS)
Brasil – MP 665/2014	18 meses	3-5 meses + saque de conta individual (FGTS)
<p>Varia por segurado, normalmente associado a uma conta individual.</p> <p>Varia por estado.</p> <p>Não existe seguro-desemprego ou proteção semelhante.</p>		

Fonte: *Social Security Programs Throughout the World* (2014 para países europeus, 2013 para americanos, 2012 para asiáticos e demais). Elaboração: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Diante de tais aspectos, com as sucessivas políticas voltadas ao bem estar das populações mais carentes, a valorização do salário mínimo e as transformações estruturais do mercado de trabalho no Brasil, evidencia-se que a proposta da Medida Provisória procura colocar a legislação nacional em convergência com as práticas internacionais.

Cumprindo observar que o cenário de emprego no Brasil é muito diferente dos de países como os europeus, que estão há muitos anos diante de elevadas taxas de desemprego e onde o seguro-desemprego desempenha um importante papel de “estabilizador automático” da economia.

Ao contrário, no Brasil, não temos observado um papel contracíclico do seguro-desemprego, mas sim pró-cíclico. Isto é, os gastos e o número de beneficiários cresceram significativamente justamente quando a trajetória da taxa de desemprego era de queda. O fenômeno se explica parcialmente pela rotatividade no mercado de trabalho: com o mercado de trabalho aquecido, muitos trabalhadores optam por trocar de posto, usufruindo do benefício. Com a elevada rotatividade e vínculos de trabalho de curta duração, o incremento da produtividade da economia é impactado, afetando o crescimento do país e a renda dos trabalhadores.

II.4 – Das emendas

Como vimos, foram apresentadas 233 emendas à presente medida provisória. Para fins de melhor descrevê-las, classificamo-las da seguinte forma: (i) sobre o Seguro-Desemprego, (ii) Sobre o Abono Salarial, (iii) sobre o defeso, (iv) emendas supressivas e (v) emendas

1. Sobre o Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 1990)

As emendas nºs 211, 165, 093, 115, 063, 180, 194, 160, 136, 125, 103, 055, 207, 041, 208, 143, 142, 199, 201, 140, 069, 086, 155, 003, 019, 012, 002, 016, 082, 076, 061, 098, 186, 095, 164, 210, 195, 040, 197 089 e 223 alteram a redação do arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, proposta pela Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014. Tornam menos restritivo o acesso ao seguro desemprego. Para tanto, essas emendas estabelecem novos critérios, de modo que, para o primeiro acesso do trabalhador ao benefício, ele deve ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada relativos a, pelo menos, seis meses, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou oito, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou dez, nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou doze, nos últimos 16, 18 e 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou dezoito, nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Em decorrência dos novos prazos estabelecidos, são introduzidas mudanças relativas aos demais acessos do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego, bem como quanto ao número de parcelas a cada período aquisitivo, que podem ser, no primeiro acesso, 5, 4, ou 2, conforme o período de vínculo empregatício comprovado.

As emendas nºs 021, 022, 023, 024 e 025 estabelecem que o trabalhador comerciário, da construção civil, rural, de empresas de telemarketing e de transporte urbano não se submetem às regras dispostas no inciso I do art. 3º da Lei 7.998, de 1990, bastando, para a percepção do seguro-desemprego, comprovarem, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

A emenda nº 126 dá nova redação ao **caput** do art. 4º para definir em dezesseis meses o período aquisitivo entre uma e outra solicitação do seguro-desemprego, sendo

que sua contagem se inicia na data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, competindo ao Codefat definir os períodos aquisitivos posteriores à terceira habilitação.

A emenda nº 176 prevê que o benefício do seguro-desemprego do trabalhador poderá, a seu critério, ser transformado em benefício Nova-Chance, na forma que especifica.

A emenda nº 036 prevê que as regras previstas no art. 1º da MPV nº 665, de 2014, não se aplicam aos trabalhadores sazonais.

A emenda nº 212 acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 7998, de 1990, para dispor sobre regras do seguro-desemprego do empregado rural.

A emenda nº 172 dispõe sobre a restituição indevida de valores referentes ao seguro-desemprego.

A emenda nº 127 dispõe sobre os valores a serem pagos a título de seguro-desemprego.

A emenda nº 170 dispõe sobre a operacionalização do programa do seguro-desemprego e a transferência de recursos aos órgãos responsáveis.

A emenda nº 128 dispõe sobre o período de requerimento do seguro-desemprego.

As emendas nºs 129 e 130 visam a estabelecer que o pagamento do seguro-desemprego será suspenso se o trabalhador desempregado se recusar participar das ações de recolocação de emprego.

A emenda nº 131 dispõe, nos casos que especifica, sobre a suspensão do direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego.

As emendas nºs 217, 214, 171 e 185 destinam ao Sistema Nacional de Emprego – SINE percentual do gasto previsto com o pagamento do seguro-desemprego formal em cada ano.

As emendas nºs 134, 157, 149, 054, 216 e 102 estabelecem que o Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas orientadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

2. Sobre o Abono Salarial anual (Lei nº 7.998, de 1990)

As emendas nºs 074, 075 e 146 alteram a redação proposta pela MPV nº 665, de 2014, ao **caput** do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, para dispor sobre o valor do abono salarial anual, que não poderá ser inferior a um salário mínimo. A emenda nº 035 assegura o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo aos empregados de pessoas físicas, urbanas e rurais, e de pessoas jurídicas que contribuem para o PIS – Pasep.

As emendas nºs 010, 001, 020, 065, 071, 139, 080, 094, 101, 135, 137, 156, 163, 187, 213, 057, 173 e 224 alteram a redação proposta pela MPV nº 665, de 2014, ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, para assegurar o recebimento de abono salarial, no valor de um salário mínimo, aos trabalhadores que tenham percebido, de empregadores que contribuem para o PIS - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta, por, pelo menos 30, ou 60, ou 90 ou 120 dias; ou 30, ou 60, ou 90, ou 120, ou 180 dias, de modo contínuo ou intercalado, no ano-base. A emenda nº 123 pretende que o valor do abono salarial seja emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

A emenda nº 196 determina que as alterações promovidas no art. 9º da Lei nº 7.990, de 1990, pela MPV nº 665, de 2014, somente produzam efeitos financeiros no ano de 2016.

3. Sobre o Seguro-Desemprego do pescador artesanal (Lei nº 10.779, de 2003)

As emendas nºs 159, 104, 133 e 056 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para substituir a expressão “atividade exclusiva e ininterruptamente” por “atividade preponderante e ininterruptamente”. A emenda nº 188 exclui a expressão “exclusiva e ininterruptamente”. A emenda nº 087 insere, no **caput** a expressão “ou organizado sob a forma de cooperativa”. Já a emenda nº 043 objetiva suprimir a expressão “às atividades de apoio à pesca e nem” constante do § 5º do art. 1º.

As emendas nºs 033, 068, 105, 132, 158 e 053 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para determinar que cabe ao MTE habilitar os beneficiários devidamente registrados como pescador profissional, categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, retirando, portanto, a competência que tinha sido conferida ao INSS pela medida provisória.

As emendas nºs 84, 88, 203, 192, 182, 167, 119, 112, 106, 052, 045, 161, 162 e 233 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, para determinar que o pescador artesanal poderá se habilitar ao seguro-desemprego, desde que apresente ao INSS registro como pescador artesanal, com antecedência mínima de um ano ou dois anos, e não três, como proposto pela MPV 665, de 2014. Já a emenda nº 088 propõe que esse registro com antecedência mínima de dois anos.

As emendas nºs 200, 042, 215, 189, 183, 205, 121, 113, 109, 032, 190, 169, 051, 030 e 231 objetivam retirar do texto do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, com a redação dada pela MPV 655, de 2014, a expressão “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

As emendas nºs 004 e 018 acrescentam o § 5º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma que dispõe a medida provisória, para determinar que o requerimento e a

habilitação para a percepção do benefício do seguro-desemprego deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do INSS.

As emendas nºs 83, 124 e 086 determinam que as despesas com o seguro-desemprego do pescador artesanal serão de responsabilidade da Seguridade Social e Tesouro Nacional, respectivamente.

As emendas nºs 017 e 005 têm por finalidade assegurar que o INSS divulgue, detalhada e mensalmente, lista com todos os beneficiários do seguro-desemprego do período de defeso.

A emenda nº 044 visa a permitir que o pescador artesanal tenha direito a mais de um benefício do seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

A emenda nº 067 determina que o período máximo para recebimento de benefício será de 180 dias.

A emenda nº 011 estabelece que não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, no período de defeso, exercer outra atividade profissional.

A emenda nº 066 acrescenta ao § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003 a expressão, *in fine*, “e em caso de paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes”.

A emenda nº 140 e 148 propõe que o pescador artesanal, no período de defeso, faça jus ao seguro-defeso.

A emenda nº 081 determina que o pagamento do seguro-desemprego será pago aos pescadores no primeiro dia do período de defeso.

A emenda nº 058 traz para a Lei nº 8.213, de 1991, dispositivos das Portarias nºs 79 e 365 do Ministério da Previdência Social que permitem que os sindicatos ou as Colônias de Pescadores possam declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal enquadra-se no conceito de embarcação miúda, para fins de acesso aos direitos previdenciários.

4. Emendas supressivas

As emendas nºs 014, 006, 009, 090 e 177 revogam todos os artigos da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 206, 191, 031, 202, 184, 166, 161, 111, 120, 108 e 050 suprimem o art. 1º da MPV nº 665, de 2014, que dispõe sobre as alterações dos arts. 3º e 4º da Lei 7.998, de 1990.

A emenda nº 152 suprime os arts. 2º e 3º da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 027, 096, 048, 037 e 225 suprimem a redação dada ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, pelo art. 1º da MPV.

As emendas nºs 178, 091, 013, 007, 078 e 153 suprimem o art. 1º e o art. 4º, I, II e III da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 038, 026 e 046 suprimem o art. 2º da proposição.

A emenda nº 099 suprime o art. 2º da medida.

As emendas nºs 138, 060, 117, 145, 175, 179, 092, 015 e 008 suprimem o art. 2º e o inciso IV do art. 4º da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 039, 049, 034, 028, 047, 062, 085, 097, 110, 122, 151, 154, 168, 181, 107, 072, 079, 118, 174, 193, 204, 226, 229 e 232 suprimem o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 209 propõe a supressão do inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 059, 70, 116 e 077 suprimem o inciso I do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 073 suprime o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 227 suprime os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma da MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 228 suprime o art. 1º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma da MPV nº 665, de 2014, e altera o art. 4º da referida lei.

5. Emendas sem relação com o tema da MPV nº 665, de 2014

As emendas nºs 064, 114, 147, 150 e 230 tratam da licença do servidor público do trabalho para exercício de mandato sindical; a emenda nº 198, da incidência de impostos ou contribuições previdenciárias sobre a remuneração do empregado; a emenda nº 218, do imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); a emenda nºs 219, 220, 221 da reestruturação do Imposto de Renda da Pessoa Física; as emendas nºs 141 e 144 sobre processo trabalhista; a emenda nº 29, do benefício da pensão, no âmbito da previdência pública (retirada pela autora); a emenda nº 100, da regulamentação da ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio; a emenda nº 222 trata sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

II. 5 - Audiências Públicas

Em reunião realizada no dia 25 de março do corrente foram apresentados e aprovados os Requerimentos nºs 1, 2, 3, do Senador José Pimentel e subscritos por mim, e o Requerimento nº 4, do Deputado Paulo Pereira da Silva, por meio dos quais foram convidados representantes de centrais sindicais, de pesquisadores e do governo para, em

audiências públicas, debaterem com os membros da Comissão Mista o texto da medida provisória.

A primeira, realizada no dia 7 de abril de 2015, contou com as presenças do Sr. Miguel Torres, Presidente da Força Sindical; do Sr. Antonio Fernandes dos Santos Neto, Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB; Sr. Joilson Cardoso, Vice-Presidente da Central de Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB; Sr. Ricardo Patah, Presidente da União Geral dos Trabalhadores – UGT; Moacyr Tesch Auersvald, Secretário-Geral da Nova Central Sindical de Trabalhadores – NCST; Sr. Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, Presidente da Confederação dos Pescadores e Aquicultores Artesanais – CNPA; Sra. Rosa Maria Campos Jorge, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT; Sr. Quintino Severo, Diretor Financeiro da Central Única dos Trabalhadores – CUT; Sr. Carlos Eduardo C. da Silva, Assessor Jurídico da Secretaria de Assalariados (as) Rurais da CONTAG e Dr. Guilherme Feliciano, Juiz e Diretor de Assuntos Jurídicos e de Prerrogativas da ANAMATRA.

Os representantes dos trabalhadores presentes, em suas falas, demonstraram resistência tanto em relação à MPV nº 665, como à MPV nº 664, de 2014, argumentando que seria mais adequada a retirada das mesmas e o encaminhamento da matéria ao Congresso por meio de Projeto de Lei, garantido-se o amplo debate.

No dia 8 de abril, de 2014, realizou-se nova audiência pública, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Clemente Ganz Lúcio, diretor técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese); Prof. Hélio Zylberstajn, da Faculdade de Administração, Economia e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP); e, Sr. Marcos Verlaine da Silva Pinto, assessor parlamentar do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap).

Nesta rodada, apontou-se a rotatividade como a causadora dos problemas com o seguro-desemprego, e não a existência de fraudes ou distorções. Foi externada a preocupação com as projeções feitas em relação ao impacto das alterações no seguro-desemprego, porque foram baseadas em um período de aquecimento da economia, apontando-se que o contingente de trabalhadores afetados pela medida pode ser muito maior do que o governo estima em razão da tendência de alta do desemprego a partir de 2015.

Ainda sobre essa questão, foi apontada a necessidade de entender a participação de um pequeno número de empresas (0,5% do universo) em uma quantidade grande dos desligamentos que ocorrem no mercado de trabalho (34%), a fim de compreender melhor o problema da rotatividade.

Apontou-se, ainda, em relação ao ajuste fiscal, que não está clara como será a transição para a fase de crescimento da economia, depois que as medidas de ajuste tiverem efeito.

Afirmou-se que, o abono salarial é um excelente estímulo para a formalização no mercado de trabalho, embora não tenha sido criado com essa finalidade e sob esse

aspecto as modificações feitas pela Medida Provisória são corretas e tendem a aprofundar este estímulo.

Ponderou-se sobre uma “refundação” dos mecanismos de proteção ao desemprego no Brasil, para fortalecer essa proteção. Como existem múltiplas modalidades de proteção, caso peculiar ao Brasil, englobando a existência de um fundo solidário (FAT), uma conta vinculada (FGTS), uma indenização ao trabalhador (multa sobre o saldo do FGTS) e um subsídio ao emprego (abono salarial), para o futuro, foi sugerido que o seguro-desemprego e o FGTS pudessem ser fundidos e financiados pela folha de pagamentos, a fim de combater a rotatividade (onerando mais as empresas que rodam mais o pessoal).

Na terceira audiência pública, realizada no dia 9 de abril de 2014, estiveram presentes o Ministro Nelson Barbosa - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; o Ministro Carlos Eduardo Gabas - Ministério da Previdência Social; Márcio Alves Borges - Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP (representante de: Manoel Dias, Ministro do Trabalho e Emprego); e, Clemeson José Pinheiro da Silva - Secretário-Executivo Substituto do Ministério da Pesca e Aquicultura (representante de: Helder Barbalho, Ministro da Pesca e Aquicultura).

Afirmou-se que, tanto a MPV nº 665, quanto a MPV nº 664, de 2014, são medidas estruturais que, se aprovadas, promoverão uma mudança permanente em alguns programas do Governo. Elas promoverão uma redução no gasto obrigatório da União. Na origem, elas não ações de ajuste fiscal, mas de reforma estrutural. São medidas que têm por objetivo principal adequar as regras de acesso de alguns programas sociais à nova realidade social e econômica do Brasil.

Afirmou-se que o Brasil avançou muito nos últimos 12 anos, no que se refere à redução de pobreza, à formalização do mercado de trabalho, aumento real de salários, e foram essas próprias transformações que passaram a pressionar alguns programas sociais que foram pensados para uma realidade diferente.

Então, apontou-se que faz parte da evolução política e econômica de qualquer país ajustar, adequar, os seus programas à evolução da economia e da sociedade, preservando-se os direitos.

Na visão dos representantes do governo, as medidas propostas ajudarão na manutenção dos programas sociais com pequenos ajustes em algumas regras de acesso para adaptar esses problemas à nova realidade social e econômica do Brasil. Trata-se de ajustes pontuais, mas que, mesmo assim, promoverão, ao longo do tempo, redução da despesa discricionária da União, abrindo espaço fiscal para o controle desses próprios programas ou de outros programas sociais.

II.6 – Avaliação

Para além do proposto inicialmente, observamos que, com as emendas apresentadas e as discussões ocorridas durante os trabalhos no Congresso Nacional, é

possível fazer ajustes e alguns aprimoramentos, razão pela qual os incluímos no nosso relatório. Dessa forma, em que pese meritória, entendo que a MPV nº 665, de 2014, é passível de ser aperfeiçoada, nos termos a seguir propostos.

Em relação ao seguro-desemprego, o norte da MPV nº 665, de 2014, consiste em ajustar as regras à nova realidade brasileira e, de forma complementar, para este ano, no reforço fiscal ao governo, mediante o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a sua concessão.

Conforme ressaltado, o Brasil tem apresentado alta rotatividade de seu mercado de trabalho e pela existência de contratos de emprego de curta duração, o que, a toda evidência, demonstra existir incentivos adversos para a requisição desse benefício, bem como pesa nos cofres públicos. Isso sem mencionar as suspeitas de rescisões fraudulentas de contratos de trabalho, com o único intuito de garantir o pagamento da parcela em exame.

Entretanto, mesmo ciente da necessidade de se adequar o seguro-desemprego à nova realidade do País, é preciso ponderar os requisitos propostos, de forma a corrigir as distorções sem que se inviabilize a concessão do benefício.

Por isso, a fim de não se suprimir a eficácia do direito previsto no art. 7º, II, da Constituição Federal, optamos pela adoção de uma fórmula intermediária entre o disposto na MPV nº 665, de 2014, e o contido da Resolução nº 467, de 2005, do Codefat (que fixa em seis meses a carência do seguro-desemprego).

Proponho, assim, os períodos de doze meses de carência, para a primeira solicitação do seguro-desemprego e de nove meses, para a segunda requisição do benefício, mantendo-se a regra atual (seis meses) para o terceiro pedido do benefício em foco.

Com isso, necessária se faz a modificação do período mínimo de trabalho, para fins de aferição do número de parcelas do seguro desemprego a que o trabalhador faz jus, nos seguintes moldes:

para a primeira solicitação, reduz-se de dezoito para doze o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de quatro parcelas do benefício e de vinte e quatro para dezoito o período **em que o trabalho tenha sido realizado** para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego; e

para a segunda solicitação, reduz-se de doze para nove o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de três parcelas do benefício; fixa-se em doze meses o período mínimo para o recebimento de quatro parcelas e em dezenove o período **em que o trabalho tenha sido realizado** para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego.

Acredito ter encontrado um meio termo entre os fins visados pela medida provisória e as aspirações do corpo social.

Incorporamos, ainda, na forma do PLV, com ajustes, o conteúdo das emendas nº 197, que propõe que, para fazer jus ao seguro-desemprego, seja exigida a comprovação, pelo trabalhador, da matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, instituído pela referida lei, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, nos termos do regulamento, que disporá sobre as hipóteses da dispensa dessa condição. Essa exigência já consta, atualmente, do Decreto nº 7.721, de 2012.

Acolhemos, também, as emendas 102, 134, 216, 54, 157, para determinar que o Codefat, observando as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, recomende ao Ministro do Trabalho e Emprego, a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

Acatamos, também, para assegurar a efetividade da política de emprego, a possibilidade de suspensão do seguro-desemprego será suspenso quando houver a injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat, proposta contida nas Emendas nºs 129 e 130.

Incorporamos, também, a Emenda nº 172, que propõe a inserção do art. 25-A na Lei nº 7.998, de 1990, para permitir que haja a compensação automática de débitos com novos benefícios, quando o trabalhador infringir o disposto na Lei, assegurada a ampla defesa.

Igualmente adotamos, na forma de novo artigo 4º do PLV, o conteúdo das Resoluções nº 724 e 725, de 18 de dezembro de 2013, do Codefat, de modo que, a partir de 1º de janeiro de 2016, os pagamentos dos benefícios do Seguro-Desemprego, em quaisquer modalidades, sejam efetuados por meio de conta simplificada ou conta poupança em favor do beneficiário, sem qualquer ônus para o trabalhador; ou, diretamente, em espécie, por meio de identificação em sistema biométrico, com vistas a garantir maior segurança ao exercício do direito pelo trabalhador, minimizando riscos de fraudes no pagamento dos benefícios. Essa previsão já se acha contida nos normativos em vigor e sua previsão legal trará maior segurança à sua implementação, que tem caráter moralizador. Acolhe-se, assim, a emenda nº 196.

Além disso, estabelecemos critérios diferenciados para a concessão do seguro-desemprego ao trabalhador rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por prazo determinado ou mediante contrato por pequeno prazo. Acolhem-se, assim, as Emendas nºs 23 e 36. Traz-se para o PLV critério de justiça social, consistente em observar as peculiaridades do trabalho rural, para fins de concessão do benefício.

Tecidas essas considerações, proponho o acolhimento parcial das emendas nºs 02, 03, 12, 19, 16, 23, 36, 40, 41, 54, 55, 61, 63, 69, 76, 82, 86, 88, 89, 93, 95, 98, 102, 103, 115, 125, 129, 130, 134, 136, 140, 142, 143, 155, 157, 160, 164, 165, 172, 180, 186, 194, 195, 197, 199, 201, 207, 208, 210, 211, 212 e 216, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado ao fim deste parecer.

Em razão de incompatibilidade, ficam prejudicadas as emendas nºs 21, 22, 24, 25, 126, 127, 128, 131, 149, 170, 171, 176, 185, 214, 216 e 217.

Passando à análise do seguro-defeso, a retirada do INSS da atribuição de registrar e habilitar o pescador profissional que desempenha a sua atividade de maneira artesanal, para fins de recebimento da parcela, conforme sugerido nas emendas 33, 53, 68, 105, 132 e 158, não se afigura consentânea, como já ressaltado, com facilitação da concessão do aludido benefício ao trabalhador em foco.

Isso porque o referido seguro, em que pese não ter a natureza jurídica de benefício previdenciário, é devido a uma das modalidades de segurado especial, qual seja, o pescador artesanal.

O conceito de segurado especial é encontrado no art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Elemento inerente a esse conceito é a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, que, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Nesses termos, a fim de verificar se o trabalhador que pleiteia a concessão do seguro-defeso realmente se enquadra na condição de segurado especial, necessária a verificação da regularidade no recolhimento das contribuições devidas para a Previdência Social, tarefa que melhor se adéqua ao INSS, e não ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Tal mudança, a toda evidência, permite maior controle sobre a concessão do mencionado seguro, evitando fraudes em seu pagamento.

Assim, com o intuito de prevenir a existência de dois conceitos de pescador artesanal, um para fins previdenciários e outro para fins de recebimento do seguro-defeso, sugere-se as modificações realizadas pela Lei nº 11.718, de 2008, na Lei nº 8.213, de 1991, sejam transplantadas para PLV oriundo da MPV nº 665, de 2014.

Em face disso, sugiro alterar a Lei nº 10.779, de 2003, na forma do PLV à MPV nº 665, de 2014, para que:

- a) o conceito de pescador profissional que desempenha a sua atividade de maneira artesanal não exclua o auxílio eventual de terceiros, tampouco exclua o exercício de outras atividades profissionais, na forma descrita no § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991; e
- b) seja possibilitado o gozo do seguro-defeso, mesmo quando o pescador for beneficiário de programa de transferência de renda, na forma do inciso IV do mencionado § 9º.

Além disso, entendo oportuna a diminuição da antecedência mínima do registro como Pescador Profissional, de três para um ano, a fim de que não se sacrifique em demasia o citado trabalhador.

Para que o seguro-defeso chegue aos rincões mais distantes do País, julgo necessário estender a possibilidade de o Ministério da Previdência Social firmar convênios com órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) e com entidades privadas, para o cadastramento de segurados especiais, na forma do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991. Com isso, o seguro-defeso passará a contar com a sistemática exitosa estabelecida para os benefícios previdenciários devidos ao segurado especial. Indispensável, também, que tal cadastro seja atualizado anualmente, na forma do § 1º do mencionado dispositivo.

Oportuna, ainda, a harmonização do disposto na Lei nº 8.213, de 1991, com a referida possibilidade. Indispensável, assim, a modificação da lei previdenciária, com o objetivo de que o cadastro de segurados especiais ateste, tanto para fins previdenciários como para fins do seguro-defeso, a condição de segurado especial.

Além disso, a fim de evitar fraudes no pagamento do seguro-defeso, acredito ser oportuna a realização, pelo INSS, de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Obsta, assim, a concessão indevida do benefício em testilha.

A providência acima sugerida tem como consequência a dispensa da exigência de apresentação da nota fiscal do documento de venda do pescado, para fins de habilitação ao pagamento do seguro-defeso. Ora, as informações necessárias à aferição da condição de segurado especial constam no referido cadastro, não sendo razoável, então, impor providência meramente burocrática ao pescador artesanal.

Quanto ao seguro defeso, acolhemos ainda a Emenda nº 11, para assegurar que não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, em período de defeso, exercer atividade remunerada, desde que não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Com isso, evita-se interpretações restritivas a respeito do pescador artesanal que, mesmo não fazendo jus ao seguro-defeso, poderia ter o seu registro cancelado.

Incorporamos, ainda, à legislação, com o fito de moralizar os procedimentos de acesso ao benefício, o conteúdo das Resoluções nº 657, de 16 de dezembro de 2010, e 665, de 26 de maio de 2011, do Codefat, de modo a disciplinar o requerimento e habilitação mediante requerimento pessoal, admitida excepcionalmente sua apresentação por representantes, desde que instruído com os documentos estabelecidos no regulamento, e mediante mandato individual e outorgado por instrumento público, especificando a modalidade de benefício a qual o requerimento faz referência e o período de defeso a que se refere, vedada sua utilização posterior para outros benefícios da mesma espécie. Acolhe-se, em face disso, as emendas nºs 4 e 18.

Também adotamos, na forma de novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, a previsão de que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira. Atende-se, assim, de forma perene, as recomendações da Controladoria-Geral da União, com o fito de dar maior transparência e possibilitar o controle social da concessão dos benefícios.

Na forma de alteração ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1992, acatamos a Emenda nº 58, cujo conteúdo também já se acha incorporado na forma de Portarias do Ministério da Previdência Social, de modo a simplificar os procedimentos de enquadramento de embarcações de pequeno porte, permitindo que entidades de classe legalmente constituídas emitam declaração de que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

Finalmente, assegurou-se aos pescadores profissionais artesanais a concessão de seguro-desemprego relativo ao período de defeso compreendido de 1º de março a 30 de junho de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 20 de dezembro de 2014.

Sabe-se que, com exceção de Roraima, os pescadores dos demais estados brasileiros já estão recebendo o benefício referente a 2014/2015, pois o início do período de desova dos peixes aconteceu no final do ano passado, antes da medida provisória entrar em vigor.

Roraima, por ser o único estado do Brasil localizado acima da linha do Equador, tem o período de reprodução dos peixes em outra época: de março a junho, de acordo com a portaria nº 48/2007 do IBAMA. Portanto, os seus pescadores ainda não receberam esse direito, suspenso em razão das novas regras.

Com a alteração sugerida, garante-se que não haja prejuízo aos citados profissionais.

Dessa maneira, restam parcialmente acolhidas as emendas nºs 05, 04, 11, 17, 18, 30, 32, 43, 42, 45, 51, 52, 56, 58, 84, 104, 106, 109, 112, 113, 119, 121, 133, 159, 161, 162, 167, 169, 182, 183, 188, 189, 190, 192, 196, 200, 203, 205, 215, 231, 232 e 233, na forma do PLV apresentado ao final deste parecer. Rejeitam-se as emendas nºs 33, 44, 53, 66, 67, 68, 81, 83, 86, 87, 105, 124, 132, 140, 148 e 158.

Em relação ao abono salarial anual, compreendo ser oportuna a equiparação de seu regime de pagamento àquele previsto o décimo terceiro salário.

Assim, adota-se critério semelhante ao eleito para o exame do seguro-desemprego, qual seja, chegar-se ao meio termo entre as aspirações que nortearam a edição da MPV nº 665, de 2014, e aquelas residentes no corpo social.

Com isso, traz-se para a lei um critério de justiça social, que privilegia o trabalhador que se manteve ativo durante todo o período de apuração do benefício, da mesma forma como ocorre na gratificação natalina, em que os empregados que maior contribuíram para o sucesso da empresa são beneficiados com a majoração do valor da referida parcela.

Ademais, equilibra-se as contas públicas, mediante um sistema de pagamento que privilegie a proporcionalidade anual de trabalho do requerente da parcela, sem, entretanto, retirar a efetividade de direito previsto na Constituição Federal. Também fica assegurado que esse reforço fiscal poderá ser aplicado em outras políticas de apoio ao trabalhador, especialmente no sentido da elevação da formalidade e da produtividade.

Oportuno estabelecer, ainda, carência de noventa dias, para fins de recebimento do citado abono. Trata-se de medida que, na senda das anteriormente relatadas, facilita o acesso ao benefício pecuniário em questão.

De modo a evitar futuras controvérsias, acatamos a Emenda 196, de modo a prever que as alterações ao abono salarial (art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991), ora introduzidas, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015. Tecidas essas considerações, ficam parcialmente acolhidas as emendas nºs 01, 10, 20, 57, 65, 71, 80, 94, 101, 123, 135, 137, 139, 156, 163, 172, 173, 187, 196, 213 e 224, na forma do PLV apresentado ao final deste parecer, ficando prejudicadas as de nºs 35, 74, 75 e 146.

Em relação às emendas supressivas (nºs 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 26, 27, 28, 31, 34, 37, 38, 39, 46, 47, 48, 49, 50, 59, 60, 62, 70, 72, 73, 77, 78, 79, 85, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 107, 108, 110, 111, 116, 117, 118, 120, 122, 138, 145, 151, 152, 153, 154, 161, 166, 168, 174, 175, 177, 178, 179, 181, 184, 191, 193, 202, 204, 206, 209, 225, 226, 227, 228, 229 e 232), sua acolhida não se afigura recomendável, ante a necessidade dos ajustes promovidos no texto da MPV nº 665, de 2014.

Quanto às emendas nºs 64, 100, 114, 141, 144, 147, 150, 198, 218, 219 e 230, por tratarem de assunto estranho à MPV nº 665, de 2014, sua acolhida é obstada pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 01, de 2002 – CN.

Tendo em vista que as disposições da MPV nº 665, de 2014, já entraram em vigor, faz-se necessária a mudança da cláusula de vigência no PLV, para que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Por fim, esta Comissão recomenda ao Poder Executivo:

a) que se promovam ações, no sentido de constituir comissão tripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, a fim de que se discutam soluções para a criação de um sistema de seguro-desemprego que preserve o trabalhador contra a alta rotatividade de mão de obra que caracteriza diversos setores do mercado de trabalho; e

b) que seja constituída comissão quadripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores, para se discutir alternativas ao Fator Previdenciário.

III – VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 665, de 2014, e, no mérito, **pela rejeição** das emendas nºs 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 17, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 59, 60, 62, 64, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 105, 107, 108, 110, 111, 114, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 126, 127, 128, 131, 132,, 138, 141, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 158, 161, 166, 168, 170, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 184, 185, 191, 193, 198, 202, 204, 206, 209, 214, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 232 pela **aprovação parcial** das emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 11, 10, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 30, 32, 36, 40, 41, 42, 43, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 63, 65, 69, 71, 76, 80, 82, 84, 86, 88, 89, 93, 94, 95, 98, 101, 102, 103, 104, 106, 109, 112, 113, 115, 119, 121, 123, 125, 129, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 142, 143, 155, 156, 157, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 172, 173, 180, 182, 183, 186, 187, 188, 189, 190, 192, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 203, 205, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 223, 224, 231 e 233, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV):

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....

VI – comprovar matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, nos termos do regulamento, que disporá sobre as hipóteses da dispensa dessa condição.

.....” (NR)

“**Art. 4º** O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo dezessete meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo nove e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo doze meses e no máximo dezoito meses no período de referência; e

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito meses no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

§ 6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro do Trabalho e Emprego, a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.” (NR)

“**Art.4º–A.** O trabalhador rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por prazo determinado ou mediante contrato por pequeno prazo nos termos previstos na Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, fará jus ao benefício do seguro-desemprego em até três parcelas mensais, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo mensal, apurado a cada período de 16 (dezesesseis) meses contado da data da concessão do benefício.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento do benefício, o empregado rural, na forma do disposto em resolução do Codefat, deverá comprovar:

I – ter trabalhado mediante relações de empregos celebradas através dos contratos previstos no caput deste artigo, por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, corridos ou intercalados, durante os últimos 16(dezesseis) meses.

II – não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

III – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

IV – não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.

§ 2º O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro- desemprego previsto nesta lei.

§ 3º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.”

“Art. 7º

.....

IV – pela recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.” (NR)

“**Art. 9º** É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP:

a) até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; e

b) exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base;

.....

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o **caput** será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor do Abono Salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

“**Art. 9-A.** O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.” (NR)

“**Art. 25-A.** O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcelas de Seguro-Desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício na forma e percentual definidos por Resolução do Codefat.

§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação no prazo de dez dias pelo trabalhador por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restituição de valores devidos pelo trabalhador de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme regulamentação do Codefat.”

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador profissional ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida e exerça sua atividade ininterruptamente de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, na forma e condições definidas pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, como segurado especial, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida quando a atividade for exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 2º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo.

.....
§ 8º Não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, em período de defeso, exercer atividade remunerada, desde que não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

“Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contado da data do requerimento do benefício; e

II - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, durante o período definido no § 1º do art. 1º desta Lei;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, salvo o disposto no § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 5º O requerimento e a habilitação para a percepção do benefício deverão ser feitos pessoalmente pelo pescador profissional, categoria artesanal, e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do Instituto Nacional de Seguro Social, admitindo-se, excepcionalmente, sua apresentação por representantes, desde que instruído com os documentos estabelecidos no regulamento, e mediante mandato individual e outorgado por instrumento público, especificando a modalidade de benefício a qual o requerimento faz referência e o período de defeso a que se refere, vedada sua utilização posterior para outros benefícios da mesma espécie.

§ 6º O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, para fins de recebimento do seguro-desemprego previsto no art. 1º desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe.

§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 8º O programa de que trata o § 6º deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 2º, § 2º, I, II e III, desta Lei.

§ 9º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.

§ 10. O INSS adotará medidas para assegurar aos pescadores profissionais, categoria artesanal, a habilitação ao seguro-desemprego de defeso em áreas remotas” (NR)

Art. 3º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.106

.....

§ 1º Nas hipóteses em que o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP e seja utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definidas pela Normam/DPC do Ministério da Defesa/Comando da Marinha do Brasil, as entidades de classe constituídas na forma da Lei poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

§ 2º Nos casos em que o pescador artesanal utiliza embarcação miúda com propulsão a motor não enquadrada no caput, será exigida a apresentação da inscrição simplificada nos termos definidos pela NORMAM/DPC do Ministério da Defesa, Comando da Marinha do Brasil, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.”(NR)

Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38-A.**

.....

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.

.....” (NR)

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes no cadastro de que trata o art. 38-A, para fins de comprovação da condição e do exercício da atividade do segurado especial e seu respectivo grupo familiar.

Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.”(NR)

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2016, os pagamentos dos benefícios do Seguro-Desemprego, em quaisquer modalidades, serão efetuados por meio de conta simplificada ou conta poupança em favor do beneficiário, sem qualquer ônus para o trabalhador; ou, diretamente, em espécie, por meio de identificação em sistema biométrico, com vistas a garantir maior segurança ao exercício do direito pelo trabalhador, minimizando riscos de fraudes no pagamento dos benefícios.

Art. 6º As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, introduzidas pelo art. 1º desta Lei, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015.

Art. 7º É assegurado aos pescadores profissionais, categoria artesanal, a concessão do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de março a 30 de junho de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I - a [Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989](#);

II - o [art. 2º-B](#), o [inciso II do caput do art. 3º](#) e o [parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#);

III - a [Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994](#); e

IV - o [parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003](#).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014,

que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

2ª ERRATA

Em 15 de abril de 2014, apresentamos a esta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 665, de 30 dezembro de 2014, que submetemos à consideração dos seus membros.

Em decorrência dos debates ocorridos naquela sessão após a leitura do voto e demais tratativas ocorridas desde então, apresentamos a presente errata, a fim de realizar ajustes necessários no parecer.

ALTERAÇÕES NO CORPO DO PARECER

Na Análise, item II.4, substitua-se o primeiro parágrafo pelo seguinte:

Como vimos, foram apresentadas 233 emendas à presente medida provisória. Para fins de melhor descrevê-la, classificamos da seguinte forma: (i) sobre o seguro-desemprego; (ii) sobre o abono salarial; (iii) sobre o defeso; (iv) emendas supressivas; e (v) emendas sem relação com o tema da MPV.

Ainda neste item, no nº 1, inclua-se dentre as emendas referenciadas nº 1º parágrafo, a de número 223.

Ainda neste item, no nº 2, inclua-se dentre as emendas referenciadas nº 2º parágrafo a de nº 224.

Ainda neste item, no nº 3 inclua-se dentre as emendas referenciadas nº 3º parágrafo a emenda nº 233; e nº 4º a de nº 231.

Ainda neste item, no nº 4, inclua-se dentre as emendas referenciadas nº 4º parágrafo, a de nº 225; nº 9º parágrafo, as de nºs 226, 229, 232; e inclua-se o seguinte texto:

A emenda nº 227 suprime os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma da MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 228 suprime o art. 1º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma da MPV nº 665, de 2014, e altera o art. 4º da referida lei.

Ainda neste item, renumera-se o título “Emendas sem relação com o tema da MPV nº 665, de 2014” e substitua-se o parágrafo correspondente ao seu texto, nos seguintes termos:

“5. Emendas sem relação com o tema da MPV nº 665, de 2014

As emendas nºs 064, 114, 147, 150 e 230 tratam da licença do servidor público do trabalho para exercício de mandato sindical; a emenda nº 198, da incidência de impostos ou contribuições previdenciárias sobre a remuneração do empregado; a emenda nº 218, do imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); a emenda nºs 219, 220, 221, da reestruturação do Imposto de Renda da Pessoa Física; as emendas nos 141 e 144, sobre processo trabalhista; a emenda nº 29, do benefício da pensão, no âmbito da previdência pública (retirada pela autora); a emenda nº 100, da regulamentação da ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio; a emenda nº 222 trata sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. **Na Avaliação, item II.6**, substitua-se os textos das letras a e b do 7º parágrafo pelo seguinte:

(...) a) para a primeira solicitação, reduz-se de dezoito para doze meses o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de quatro parcelas do benefício, mantendo-se em vinte e quatro meses o período em que o trabalho tenha sido realizado para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego; e

b) para a segunda solicitação, reduz-se de doze para nove o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de três parcelas do benefício; fixa-se em doze meses o período mínimo para o recebimento de quatro parcelas e em vinte e quatro o período em que o trabalho tenha sido realizado para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego.

Neste mesmo item, nº 9º parágrafo, substitua-se o inciso VI do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, pelo seguinte texto:

VI – comprovar matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Neste mesmo item, inclua-se, após o 9º parágrafo, o seguinte texto:

Além disso, retiramos do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a determinação de que o CODEFAT determine o período do seguro-desemprego a partir da terceira solicitação. Com isso garante-se ao trabalhador a possibilidade de perceber, desde a primeira solicitação, o benefício de forma alternada.

Determinamos, também, que o valor do seguro-desemprego seja arredondado para a unidade monetária imediatamente superior, quando do seu cálculo

resultarem valores em casas decimais. Possibilita-se, assim, o pagamento da parcela na rede bancária.

Neste mesmo item, substitua-se o parágrafo 11º pelo seguinte texto:

Acatamos também, para assegurar a efetividade da política de emprego, a possibilidade de suspensão do seguro-desemprego, quando houver a recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT, proposta contida nas Emendas nºs 129 e 130.

Suprima-se neste item o 13º parágrafo.

No mesmo item, insira-se, após o 12º parágrafo, o seguinte texto:

Além disso, estabelecemos critérios diferenciados para a concessão do seguro-desemprego para o trabalhador rural desempregado, que tenha sido contratado por prazo indeterminado, mantendo-se as regras anteriores à edição da Medida Provisória para esses trabalhadores. Acolhem-se, assim, em parte, as Emendas nºs 23, 36 e 212. Traz-se para o PLV critério de justiça social, consistente em observar as peculiaridades do trabalho rural, para fins de concessão do benefício.

No mesmo item, entre as emendas referenciadas no parágrafo 13º, incluam-se as seguintes: 23, 36, 130 e 212.

No mesmo item, entre as emendas referenciadas no parágrafo 14º, excluam-se as de nºs 23, 36, 130 e 212.

No mesmo item, após o 23º parágrafo, inclua-se o seguinte texto:

Indispensável a modificação da Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de que o cadastro de segurados especiais ateste, tanto para fins previdenciários como fins do seguro-defeso, a condição de segurado especial.

No mesmo item, dê-se ao 25º parágrafo a seguinte redação:

Em face disso, sugiro alterar a Lei nº 10.779, de 2003, na forma do PLV à MPV nº 665, de 2014, para que o conceito de pescador profissional que desempenha a sua atividade de maneira artesanal não exclua o auxílio de sua família.

No mesmo item, após o 26º parágrafo, inclua-se o seguinte texto:

Além disso, indispensável pontuar que: somente terá direito ao seguro defeso o pescador que não dispuser de outra fonte de renda diversa da atividade pesqueira, não incidindo aqui o disposto no § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Não obstante, necessário se faz preservar o pagamento do seguro-defeso ao pescador cuja família seja beneficiária de programa de

transferência de renda com condicionalidades, devendo, entretanto, o benefício assistencial ser suspenso durante o pagamento do seguro-defeso.

No mesmo item, dê-se ao 27º parágrafo a seguinte redação:

Entendo oportuna, ainda, a diminuição da antecedência mínima do registro como Pescador Profissional, de três para um ano, a fim de que não se sacrifique em demasia o citado trabalhador.

Substitua-se, no mesmo item, o parágrafo 24 pelo seguinte texto:

A providência acima sugerida não dispensa a exigência de apresentação da nota fiscal do documento de venda do pescado, para fins de habilitação ao pagamento do seguro-defeso. Oportuniza-se ao segurado especial a produção da prova de que realizou a atividade pesqueira necessária à concessão do benefício.

No mesmo item, suprima-se os parágrafos 26 e 27.

Suprima-se, no mesmo item, o 29º parágrafo.

Insira-se, neste mesmo item, após o parágrafo 28 o seguinte texto:

Retiramos do PLV a alteração realizada no art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por ser matéria afeta ao regulamento, tendo o Poder Executivo editado os Decretos nº 8.424 e 8.425, ambas de 31 de março de 2015. Assim, entendemos ser mais adequado que a questão, atualmente tratada em Portaria do Ministério da Previdência Social, seja incorporada nesses normativos, por ato do Poder Executivo.

No mesmo item, substitua-se o parágrafo 31º pelo seguinte texto:

Finalmente, assegurou-se aos pescadores profissionais artesanais a concessão do seguro-defeso, pelo INSS, relativo ao período de defeso compreendido de 1º de abril a 30 de agosto de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Sabe-se que, com exceção de Roraima, os pescadores dos demais Estados brasileiros já estão recebendo o benefício referente a 2014/2015, pois o início do período de desova dos peixes aconteceu no final do ano passado, antes da medida provisória entrar em vigor.

Roraima, por ser o único Estado do Brasil localizado acima da linha do Equador, tem o período de reprodução dos peixes de março a junho, de acordo com a Portaria nº 48 de 2007 do IBAMA. Portanto, os seus pescadores ainda não receberam esse direito, suspenso em razão das novas regras.

Com a redação sugerida, garante-se que não haja prejuízo aos citados profissionais.

No mesmo item, nº 30º parágrafo, entre as emendas referenciadas, incluem-se as Emendas nºs 231 e 232; excluam-se, das emendas parcialmente acolhidas, as Emendas nºs 04, 11, 18, 56 e 196, incluindo-as dentre as emendas rejeitadas; nº 36º parágrafo, a de nº 224; nº 37º parágrafo, as de nºs 225, 226, 227, 227, 228, 229 e 232; e, nº 38º parágrafo, a de nº 230.

No mesmo item, substitua-se o 39º parágrafo pelo seguinte texto:

Tendo em vista que as disposições da MPV nº 665, de 2014, já entraram em vigor, faz-se necessário a mudança da cláusula de vigência no PLV, para que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Por fim, esta Comissão recomenda ao Poder Executivo:

- a) que se promovam ações, no sentido de constituir comissão tripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, a fim de que se discutam soluções para a criação de um sistema de seguro-desemprego que preserve o trabalhador contra a alta rotatividade de mão de obra que caracteriza diversos setores do mercado de trabalho; e
- a) que seja constituída comissão quadripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores, para se discutir alternativas ao Fator Previdenciário.

No VOTO, item III, exclua-se das emendas rejeitadas e inclua-se dentre as aprovadas parcialmente, as Emendas de nºs 23, 36 e 130; inclua-se dentre as Emendas rejeitadas as de nºs 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 232; e inclua-se entre as Emendas com aprovação parcial as de nºs 212, 223, 224, 231 e 233; excluam-se das Emendas com aprovação parcial, incluindo dentre as emendas rejeitadas, as Emendas nºs 04, 11, 18 e 196.

ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PLV.

Art. 1º :

Substituir o inciso VI do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo seguinte texto:

VI – comprovar matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

No caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, substitua-se a expressão “cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat” por “contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Codefat”.

No inciso I do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, substitua-se as letras *a* e *b* pelo seguinte texto:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

No inciso II do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, substitua-se as letras *b* e *c* pelo seguinte texto:

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três no período de referência; e

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses no período de referência;

Insira-se o seguinte art. 4º-A na Lei nº 7.998, de 1990:

“Art.4º–A. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador rural contratado por prazo indeterminado, dispensado sem justa causa que comprove, na forma do disposto em resolução do Codefat:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

IV – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

V – não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

VI – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.

§ 1º O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro- desemprego previsto nesta lei.

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

§ 3º. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no caput, à exceção do seu inciso II.

§ 4º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.”(NR)

Inclua-se no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o seguinte § 4º, renumerando –se os demais:

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para unidade inteira imediatamente superior.

Substitua-se o inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, pelo seguinte texto:

I - tenham:

a) percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; e

b) exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base.

Art. 2º:

Substitua-se a redação do caput do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, pela seguinte:

“**Art. 1º** Art. 1º O pescador artesanal de que tratam o art. 12, VII, “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 11, VII, “b”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

Inclua-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, renumerando-se os demais:

§ 4º Somente terá direito ao seguro desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

Exclua-se o atual § 8º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Substitua-se a atual redação do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, pela seguinte:

“Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contado da data do requerimento do benefício; e

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:

o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

que se dedicou à pesca, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;

que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último

período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 4º.

§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS o acesso às informações cadastrais disponíveis no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego.

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS disponibilizará aos órgãos ou entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, suspensão ou cessação do benefício.” (NR)

Art. 3º

Substitua-se o art. 3º pelo seguinte:

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.**

38-A.

.....

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.

.....

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ou concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A desta Lei.” (NR)

“**Art. 38-B.** O INSS utilizará as informações constantes no cadastro de que trata o art. 38-A, para fins de comprovação da condição e do exercício da atividade do segurado especial e seu respectivo grupo familiar.

Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.”(NR)

Art. 4º

Substitua-se a redação do art. 4º pela seguinte:

Art. 4º É assegurado aos pescadores profissionais, categoria artesanal, a concessão, pelo INSS, do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de abril a 31 de agosto de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Registre-se, por fim, que os ajustes feitos têm como objetivo viabilizar a votação da matéria dentro do exíguo calendário de que dispõem esta Comissão e os Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, evitando-se, assim, a perda de eficácia da Medida Provisória nº 665, de 2014.

Apresentamos, ao final, com o intuito de facilitar a análise, discussão e votação da matéria, os textos do parecer e do PLV devidamente consolidados.

Sala da Comissão

Senador PAULO ROCHA, Relator

Errata

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que

regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, bem como a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, para estabelecer novas regras de percepção do referidos benefícios.

A medida altera as exigências para a solicitação do seguro-desemprego, estabelecendo 18 meses para a primeira concessão do seguro-desemprego. Além disso, foi estabelecido período de carência maior para a segunda requisição do benefício (12 meses).

Apesar da manutenção do número de parcelas do seguro-desemprego previsto no art. 5º da Resolução nº 467, de 2005, do Conselho Deliberativo do FAT (CODEFAT) e do período aquisitivo de 16 meses previsto na citada Resolução, a MPV nº 665, de 2014, modificou a forma de concessão do benefício, nos seguintes termos: a) 1ª solicitação: 4 parcelas, se houver trabalho de 18 a 23 meses, nos últimos trinta e seis meses, ou 5 parcelas, se houver trabalho por, pelo menos, 24 meses, nos últimos 36 meses; b) 2ª solicitação: 4 parcelas, se o empregado tiver trabalhado de 12 a 24 meses, nos últimos trinta e seis meses, ou 5 parcelas, se o obreiro tiver trabalhado pelo menos 24 meses, nos últimos 36 meses; c) 3 parcelas, caso existente trabalho entre 6 e 11 meses, nos últimos 36 meses; 4 parcelas, se presente o labor entre 12 e 23 meses, nos últimos 36 meses, ou 5 parcelas, se o empregado tiver trabalhado pelo menos 24 meses, nos últimos 36 meses; d) determinação de que a fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral para fins de recebimento do seguro-desemprego.

A proposição determina, ainda, que o período máximo de recebimento do seguro-desemprego poderá ser expandido para grupos especiais de segurados, a critério do Codefat.

Em relação ao recebimento de abono salarial anual, seu valor será de, no máximo, um salário mínimo, desde que o empregado tenha exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias. Aos que cumprirem essa exigência, o valor do abono salarial será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base. Os que não cumprirem essa carência não farão jus ao benefício.

A proposta estabelece, também, novas regras para a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, para o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal.

Nesse sentido, exige que a atividade de pesca artesanal seja exclusiva e ininterrupta; exclui do benefício do seguro-desemprego, caso o pescador artesanal conte com o apoio eventual de terceiros; conceitua o período ininterrupto de atividade como a) sendo aquele entre um defeso ou outro; ou b) aquele relativo aos doze meses anteriores ao último defeso, o que for menor.

A MPV nº 665, de 2014, ainda determina que o seguro-desemprego não será pago em função de atividades não enquadradas no **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003. Assim, estabelece que o seguro-desemprego: a) não será devido aos familiares do pescador que não se enquadrarem no **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003; b) é impessoal e intransferível; e c) do pescador artesanal tenha a mesma duração máxima daquela prevista para os empregados.

A proposição também determina a mudança do órgão pagador do seguro-desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, proíbe o pagamento do seguro-desemprego para pescador artesanal beneficiário de programa de transferência de renda com condicionalidades, como o Bolsa Família.

Ademais, exige-se antecedência mínima de 3 anos (e não 1 ano, como anteriormente disciplinado pela Lei nº 10.779, de 2003) do registro de pescador, para fins de habilitação ao seguro-desemprego e apresentação da nota fiscal da venda realizada a empresas, como condição de elegibilidade do seguro-desemprego.

A medida provisória determina, por fim, que o INSS verifique o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado especial, quando da habilitação para o recebimento do seguro-desemprego.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 233 emendas, a seguir discriminadas por parlamentar: Deputado Mendonça Filho (001, 002, 003, 004, 005, 010, 011, 016, 017, 018, 019, 020,); Deputado Arnaldo Faria de Sá (006, 013, 014, 015, 060, 061, 062, 063, 064, 230); Deputado Paulo Pereira da Silva (007, 008, 009); Senador Ricardo Ferraço (012) – retirada por requerimento; Deputado Orlando Silva (021, 022, 023, 024, 025, 203, 204, 205, 206); Deputado Ivan Valente (026, 027, 028, 082); Senadora Gleisi Hoffmann (029, esta, retirada por requerimento, 030); Deputada Jandira Feghali (031, 032, 033, 034); Deputado Hélio Leite (035); Deputado Benjamin Maranhão (036); Deputado Jean Wyllys (037, 038, 039); Senador Eduardo Amorim (040, 041, 042, 043, 044); Deputado Rogério Rosso (045); Deputado Edmilson Rodrigues (046, 047, 048, 076); Deputada Alice Portugal (049, 050, 051, 052); Deputado Padre João (053, 054, 055, 056, 057, 058); Deputado Otavio Leite (059); Deputado André Figueiredo (065, 066, 067, 068, 069); Deputado Andre Moura (070, 071, 072, 073, 074); Deputado Miro Teixeira (075); Deputada Clarissa Garotinho (077, 078, 079, 080, 081); Deputado Zé Silva (083, 084,

085, 086); Deputado Osmar Serraglio (087); Deputado Arnaldo Jordy (088, 089, 155, 162); Deputado Rubens Bueno (090, 091, 092); Deputado Alex Manente (093, 094, 095, 163, 164, 165); Deputado Chico Alencar (096, 097, 098, 099); Deputado Manoel Junior (100); Deputado João Daniel (101, 102, 103, 104, 105); Deputada Jô Moraes (106, 107, 108, 109); Deputado Daniel Almeida (110, 111, 112, 113, 114); Deputado Betinho Gomes (115, 116, 117, 118); Senadora Vanessa Grazziotin (119, 120, 121, 122); Deputado Sergio Vidigal (123,124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 170, 171, 172, 173); Deputado Marcon (132, 133, 134, 135, 136, 137); Deputada Shéridan (138); Deputado Weverton Rocha (139,140); Deputado Aelton Freitas (141, 143); Deputada Gorete Pereira (142, 144); Senador Paulo Paim (145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 194, 195, 196, 197); Deputado Afonso Florence (156, 157, 158, 159); 160; Deputado Wadson Ribeiro (161);Deputado Rubens Pereira Júnior (166, 167, 168, 169); Senador Hélio José (174, 175, 180); Deputado Onyx Lorenzoni (176, 177, 178, 179); Deputado Chico Lopes (181, 182, 183, 184); Deputado Vicentinho (185); Senadora Marta Suplicy (186, 187, 188, 189); Deputado Aliel Machado (190, 191, 192, 193); Deputado Izalci (198); Deputado Heitor Schuch (199); Senador Donizeti Nogueira (200, 201);Deputada Erika Kokay (202); Senador Tasso Jereissati (207, 208, 209); Deputado Odorico Monteiro (210, 211, 212, 213); Senadora Ângela Portela (214, 215, 216); Senadora Fátima Bezerra (217); Senador Lindbergh Farias (218, 219, 220, 221, 222, 223, 224); Senador Randolfe Rodrigues (225, 226, 227); Deputada Luiza Erundina (228, 229); Deputada Luciana Santos (231, 232, 233).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 623, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; a adequação financeira e orçamentária da medida; o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e o mérito da MPV.

Além desses requisitos formais, farei uma descrição mais detalhada das emendas, bem como dos procedimentos tomados para instruir esta matéria.

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do **caput** e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que, na Exposição de Motivos EMI nº 00180/2014 MF MPS MTE, de 30 de dezembro de 2014, que acompanha a MPV

nº 665, de 2014, os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, justificam a edição do diploma por consubstanciar matéria relevante, tendo em vista:

- a) *as transformações estruturais em curso no mercado de trabalho têm elevado o custo das políticas públicas de emprego, haja vista que o aumento contínuo da formalização dos vínculos empregatícios e a diretriz governamental de elevação real do salário mínimo têm contribuído para que as despesas cresçam num ritmo mais acelerado do que as receitas do FAT;*
- b) *que a sustentabilidade dessas se tornou uma questão importante para as finanças públicas como um todo, dado que as despesas do FAT aumentaram de 0,54% do PIB em 2002 para 0,92% em 2013.*

A urgência para a edição do ato não deixa também de estar presente diante da necessidade de se buscar sanar a fragilidade do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e, assim, assegurar sua sustentabilidade financeira intertemporal.

A MPV nº 665, de 2014, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna. A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 665, de 2014, não há reparos a fazer. Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 3, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que enfatiza que a MPV em tela deverá reduzir fortemente os gastos da União. A estimativa divulgada pelo Poder Executivo é uma redução de 16 bilhões em 2015, crescendo seu impacto nos anos seguintes. Assim, não resta dúvida que a medida, no que concerne à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, busca assegurar o equilíbrio das contas públicas, atendendo, portanto, aos requisitos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

II.3 – Do mérito

Como se sabe, o seguro-desemprego foi instituído formalmente no Brasil em 1986, somando-se ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como mecanismo de proteção ao desemprego involuntário. No entanto, o seguro-desemprego ganha de fato efetividade com a Constituição Cidadã, onde foi incluído no rol de direitos dos trabalhadores (art. 7º, II) e com a Lei nº 7.998, de 1990, que criou as condições para a

sua concretização: entre elas o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), financiado pelos recursos do PIS/Pasep e gerido pelo seu Conselho Deliberativo (Codefat).

A Lei nº 7.998, de 1990 atualmente conta as modificações da Medida Provisória nº 2.641-41, de 2001; das Leis nºs 10.608, de 2002; 12.513, de 2011; e 12.594, de 2012; e da Medida Provisória nº 665, de 2014.

O seguro-desemprego acompanhou, na última década, o grande aumento de vagas formais no mercado de trabalho. Nos últimos anos esse benefício tem sido pago a cerca de 9 milhões de trabalhadores. Como foi destacado na Exposição de Motivos, em 2013, as despesas com abono salarial e seguro desemprego somaram R\$ 31,9 bilhões e R\$ 14,7 bilhões, respectivamente. De outro lado, a intermediação de mão de obra registrou um investimento relativamente baixo, de apenas R\$ 117,2 milhões no mesmo período.

Desse modo, verifica-se que o seguro-desemprego, que deveria ser uma fonte de renda em períodos de desaquecimento da economia do país, não está atendendo ao seu propósito real. O número de beneficiários subiu de 5,1 milhões para 8,9 milhões, enquanto a taxa de desemprego caiu de 12,3% para 5,4% no mesmo período. A estrutura legal e normativa então vigente acabou criando incentivos para que os trabalhadores usufríssem do benefício exatamente quando o mercado de trabalho estava aquecido.

Diante dessa distorção, o Poder Executivo pretendeu dar uma nova formatação aos programas atendidos pelo Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) para melhorar a eficácia das políticas de apoio e qualificação dos trabalhadores. Para tanto, propõe-se focar as despesas do FAT mais no fortalecimento das políticas ativas, pois são estas as que têm impacto direto no aumento da produtividade do trabalhador e da economia, e que geram maiores ganhos de bem-estar para toda a população no longo prazo.

Relativamente ao abono salarial anual, é importante ressaltar que, quando da sua instituição pela Constituição Federal de 1988, buscava-se beneficiar os trabalhadores de baixa renda. Era uma das poucas iniciativas, até então, de auxílio aos trabalhadores. No entanto, com diversas políticas públicas de combate à miséria, de formalização do mercado de trabalho, de inclusão previdenciária e, principalmente, de valorização do salário mínimo, esse benefício, no formato em que se encontra, perdeu sua finalidade maior, acabando por incidir menos sobre a população mais pobre e, por consequência, tornando-se menos progressivo ao longo dos anos.

Além disso, seu custo fiscal estimado pelo governo antes da edição da MPV nº 665, de 2014, era de R\$ 19 bilhões os gastos com o abono salarial em 2015, o equivalente a 70% do gasto com o Bolsa Família. Entre 2003 e 2015, os gastos com o abono teriam aumentado em mais de dez vezes – uma variação de quase 1.000%.

Portanto, o aumento proposto da exigência do tempo de permanência dos trabalhadores no ano-base para concessão do abono salarial busca valorizar aqueles que permanecem por mais tempo com algum vínculo empregatício e diminuir a pressão nas contas públicas com vistas a direcionar recursos para os demais programas sociais hoje existentes.

Por fim, a transferência da obrigação de pagar o seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a sua atividade de maneira artesanal do MTE para o INSS deve ser louvada, pois, a fazê-lo, a MPV nº 665, de 2014, confere ao citado instituto a prerrogativa de conferir os recolhimentos previdenciários devidos pelo segurado especial. Evita-se, com isso, a fraude ao sistema, mediante o pagamento a quem, de fato, não ostenta a qualificação jurídica exigida pela lei.

É importante registrar que essas propostas não colocam os trabalhadores brasileiros em desvantagem em relação aos trabalhadores de outras partes do mundo. No Quadro 1 está um resumo da legislação existente nos países da América do Sul e do G20, abrangendo países desenvolvidos bem como países emergente (de latino-americanos a asiáticos).

Os critérios de comparação são o tempo de trabalho ou contribuição exigido para o primeiro pedido e o tempo de duração do benefício. Esta e outras comparações evidenciam a amplitude da seguridade social brasileira. Como apresentado no quadro acima, vários países emergentes, incluindo sul-americanos, sequer possuem sistemas de proteção ao emprego.

As regras anteriores brasileiras para o tempo de trabalho ou contribuição necessário para a primeira solicitação eram mais generosas do que as que de países como a Alemanha, Japão, Itália, Chile e México, sendo uma das menores entre todos os países emergentes. Dependendo do caso, as regras eram também mais generosas do que as de países como o Canadá e a França.

Ainda, nos desenhos do seguro-desemprego nos países analisados, é incomum a coexistência de duas modalidades de proteção ao desemprego que atinjam os mesmos beneficiários, como ocorre no Brasil com as regras anteriores e atuais do seguro-desemprego e do FGTS.

Quadro 1 – Regras de seguro-desemprego e benefícios semelhantes:

América do Sul, G20 e Brasil

	Tempo de trabalho ou contribuição	Duração
América do Sul		
Argentina	3 meses	2-12 meses
Chile	12 meses	5-12 meses e saque de conta individual
Colômbia	12 meses	Até 6 meses e saque de conta individual
Equador	24 meses	Saque de conta individual

Uruguai	5-12 meses	Até 6 meses
Venezuela	12 meses	Até 5 meses
Bolívia		
Guiana		
Paraguai		
Peru		
G20		
África do Sul		Até 8 meses
Alemanha	12 meses	6-24 meses
Austrália	Não há	Não há limite
Canadá	2-12 meses	
China	12 meses	Até 24 meses
Coreia do Sul	6 meses	3-8 meses
Estados Unidos		Até 6 meses
França	6-60 meses	Até 12 meses
Índia	36 meses	3-12 meses
Itália	24 meses	Até 27 meses
Japão	12 meses	3-13 meses
México	36-60 meses	Saque de conta individual
Reino Unido	6 meses	Até 6 meses
Rússia	6 meses	15 meses
Turquia	20 meses	6-10 meses
Arábia Saudita		
Indonésia		

Brasil – Regras anteriores	6 meses	3-5 meses + saque de conta individual (FGTS)
Brasil – MP 665/2014	18 meses	3-5 meses + saque de conta individual (FGTS)
Varia por segurado, normalmente associado a uma conta individual.		
Varia por estado.		
Não existe seguro-desemprego ou proteção semelhante.		

Fonte: *Social Security Programs Throughout the World* (2014 para países europeus, 2013 para americanos, 2012 para asiáticos e demais). Elaboração: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Diante de tais aspectos, com as sucessivas políticas voltadas ao bem estar das populações mais carentes, a valorização do salário mínimo e as transformações estruturais do mercado de trabalho no Brasil, evidencia-se que a proposta da Medida Provisória procura colocar a legislação nacional em convergência com as práticas internacionais.

Cumprir observar que o cenário de emprego no Brasil é muito diferente dos de países como os europeus, que estão há muitos anos diante de elevadas taxas de desemprego e onde o seguro-desemprego desempenha um importante papel de “estabilizador automático” da economia.

Ao contrário, no Brasil, não temos observado um papel contracíclico do seguro-desemprego, mas sim pró-cíclico. Isto é, os gastos e o número de beneficiários cresceram significativamente justamente quando a trajetória da taxa de desemprego era de queda. O fenômeno se explica parcialmente pela rotatividade no mercado de trabalho: com o mercado de trabalho aquecido, muitos trabalhadores optam por trocar de posto, usufruindo do benefício. Com a elevada rotatividade e vínculos de trabalho de curta duração, o incremento da produtividade da economia é impactado, afetando o crescimento do país e a renda dos trabalhadores.

II.4 – Das emendas

Como vimos, foram apresentadas 233 emendas à presente medida provisória. Para fins de melhor descrevê-las, classificamo-las da seguinte forma: (i) sobre o Seguro-Desemprego, (ii) Sobre o Abono Salarial, (iii) sobre o defeso, (iv) emendas supressivas e (v) emendas

1. Sobre o Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 1990)

As emendas nºs 211, 165, 093, 115, 063, 180, 194, 160, 136, 125, 103, 055, 207, 041, 208, 143, 142, 199, 201, 140, 069, 086, 155, 003, 019, 012, 002, 016, 082, 076, 061, 098, 186, 095, 164, 210, 195, 040, 197 089 e 223 alteram a redação do arts. 3º e 4º da Lei

nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, proposta pela Medida Provisória (MPV) nº 665, de 30 de dezembro de 2014. Tornam menos restritivo o acesso ao seguro desemprego. Para tanto, essas emendas estabelecem novos critérios, de modo que, para o primeiro acesso do trabalhador ao benefício, ele deve ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada relativos a, pelo menos, seis meses, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou oito, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou dez, nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou doze, nos últimos 16, 18 e 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa; ou dezoito, nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Em decorrência dos novos prazos estabelecidos, são introduzidas mudanças relativas aos demais acessos do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego, bem como quanto ao número de parcelas a cada período aquisitivo, que podem ser, no primeiro acesso, 5, 4, ou 2, conforme o período de vínculo empregatício comprovado.

As emendas nºs 021, 022, 023, 024 e 025 estabelecem que o trabalhador comerciário, da construção civil, rural, de empresas de telemarketing e de transporte urbano não se submetem às regras dispostas no inciso I do art. 3º da Lei 7.998, de 1990, bastando, para a percepção do seguro-desemprego, comprovarem, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

A emenda nº 126 dá nova redação ao **caput** do art. 4º para definir em dezesseis meses o período aquisitivo entre uma e outra solicitação do seguro-desemprego, sendo que sua contagem se inicia na data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, competindo ao Codefat definir os períodos aquisitivos posteriores à terceira habilitação.

A emenda nº 176 prevê que o benefício do seguro-desemprego do trabalhador poderá, a seu critério, ser transformado em benefício Nova-Chance, na forma que especifica.

A emenda nº 036 prevê que as regras previstas no art. 1º da MPV nº 665, de 2014, não se aplicam aos trabalhadores sazonais.

A emenda nº 212 acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 7998, de 1990, para dispor sobre regras do seguro-desemprego do empregado rural.

A emenda nº 172 dispõe sobre a restituição indevida de valores referentes ao seguro-desemprego.

A emenda nº 127 dispõe sobre os valores a serem pagos a título de seguro-desemprego.

A emenda nº 170 dispõe sobre a operacionalização do programa do seguro-desemprego e a transferência de recursos aos órgãos responsáveis.

A emenda nº 128 dispõe sobre o período de requerimento do seguro-desemprego.

As emendas nºs 129 e 130 visam a estabelecer que o pagamento do seguro-desemprego será suspenso se o trabalhador desempregado se recusar participar das ações de recolocação de emprego.

A emenda nº 131 dispõe, nos casos que especifica, sobre a suspensão do direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego.

As emendas nºs 217, 214, 171 e 185 destinam ao Sistema Nacional de Emprego – SINE percentual do gasto previsto com o pagamento do seguro-desemprego formal em cada ano.

As emendas nºs 134, 157, 149, 054, 216 e 102 estabelecem que o Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas orientadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

2. Sobre o Abono Salarial anual (Lei nº 7.998, de 1990)

As emendas nºs. 074, 075 e 146 alteram a redação proposta pela MPV nº 665, de 2014, ao **caput** do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, para dispor sobre o valor do abono salarial anual, que não poderá ser inferior a um salário mínimo. A emenda nº 035 assegura o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo aos empregados de pessoas física, urbanas e rurais, e de pessoas jurídicas que contribuem para o PIS – Pasep.

As emendas nºs 010, 001, 020, 065, 071, 139, 080, 094, 101, 135, 137, 156, 163, 187, 213, 057, 173 e 224 alteram a redação proposta pela MPV nº 665, de 2014, ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, para assegurar o recebimento de abono salarial, no valor de um salário mínimo, aos trabalhadores que tenham percebido, de empregadores que contribuem para o PIS - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta, por, pelo menos 30, ou 60, ou 90 ou 120 dias; ou 30, ou 60, ou 90, ou 120, ou 180 dias, de modo contínuo ou intercalado, no ano-base. A emenda nº 123 pretende que o valor do abono salarial seja emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

A emenda nº 196 determina que as alterações promovidas no art. 9º da Lei nº 7.990, de 1990, pela MPV nº 665, de 2014, somente produzam efeitos financeiros no ano de 2016.

3. Sobre o Seguro-Desemprego do pescador artesanal (Lei nº 10.779, de 2003)

As emendas nºs 159, 104, 133 e 056 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao **caput** do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para substituir a expressão “atividade exclusiva e ininterruptamente” por “atividade preponderante e

ininterruptamente”. A emenda nº 188 exclui a expressão “exclusiva e ininterruptamente”. A emenda nº 087 insere, no **caput** a expressão “ou organizado sob a forma de cooperativa”. Já a emenda nº 043 objetiva suprimir a expressão “às atividades de apoio à pesca e nem” constante do § 5º do art. 1º.

As emendas nºs 033, 068, 105, 132, 158 e 053 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para determinar que cabe ao MTE habilitar os beneficiários devidamente registrados como pescador profissional, categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, retirando, portanto, a competência que tinha sido conferida ao INSS pela medida provisória.

As emendas nºs 84, 88, 203, 192, 182, 167, 119, 112, 106, 052, 045, 161, 162 e 233 alteram a redação dada pela MPV 665, de 2014, ao inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, para determinar que o pescador artesanal poderá se habilitar ao seguro-desemprego, desde que apresente ao INSS registro como pescador artesanal, com antecedência mínima de um ano ou dois anos, e não três, como proposto pela MPV 665, de 2014. Já a emenda nº 088 propõe que esse registro com antecedência mínima de dois anos.

As emendas nºs 200, 042, 215, 189, 183, 205, 121, 113, 109, 032, 190, 169, 051, 030 e 231 objetivam retirar do texto do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, com a redação dada pela MPV 655, de 2014, a expressão “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”.

As emendas nºs 004 e 018 acrescentam o § 5º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma que dispõe a medida provisória, para determinar que o requerimento e a habilitação para a percepção do benefício do seguro-desemprego deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do INSS.

As emendas nºs 83, 124 e 086 determinam que as despesas com o seguro-desemprego do pescador artesanal serão de responsabilidade da Seguridade Social e Tesouro Nacional, respectivamente.

As emendas nºs 017 e 005 têm por finalidade assegurar que o INSS divulgue, detalhada e mensalmente, lista com todos os beneficiários do seguro-desemprego do período de defeso.

A emenda nº 044 visa a permitir que o pescador artesanal tenha direito a mais de um benefício do seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

A emenda nº 067 determina que o período máximo para recebimento de benefício será de 180 dias.

A emenda nº 011 estabelece que não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, no período de defeso, exercer outra atividade profissional.

A emenda nº 066 acrescenta ao § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003 a expressão, *in fine*, “e em caso de paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes”.

A emenda nº 140 e 148 propõe que o pescador artesanal, no período de defeso, faça jus ao seguro-defeso.

A emenda nº 081 determina que o pagamento do seguro-desemprego será pago aos pescadores no primeiro dia do período de defeso.

A emenda nº 058 traz para a Lei nº 8.213, de 1991, dispositivos das Portarias nºs 79 e 365 do Ministério da Previdência Social que permitem que os sindicatos ou as Colônias de Pescadores possam declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal enquadra-se no conceito de embarcação miúda, para fins de acesso aos direitos previdenciários.

4. Emendas supressivas

As emendas nºs 014, 006, 009, 090 e 177 revogam todos os artigos da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 206, 191, 031, 202, 184, 166, 161, 111, 120, 108 e 050 suprimem o art. 1º da MPV nº 665, de 2014, que dispõe sobre as alterações dos arts. 3º e 4º da Lei 7.998, de 1990.

A emenda nº 152 suprime os arts. 2º e 3º da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 027, 096, 048, 037 e 225 suprimem a redação dada ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, pelo art. 1º da MPV.

As emendas nºs 178, 091, 013, 007, 078 e 153 suprimem o art. 1º e o art. 4º, I, II e III da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 038, 026 e 046 suprimem o art. 2º da proposição.

A emenda nº 099 suprime o art. 2º da medida.

As emendas nºs 138, 060, 117, 145, 175, 179, 092, 015 e 008 suprimem o art. 2º e o inciso IV do art. 4º da MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 039, 049, 034, 028, 047, 062, 085, 097, 110, 122, 151, 154, 168, 181, 107, 072, 079, 118, 174, 193, 204, 226, 229 e 232 suprimem o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 209 propõe a supressão do inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

As emendas nºs 059, 70, 116 e 077 suprimem o inciso I do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 073 suprime o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma que dispõe a MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 227 suprime os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma da MPV nº 665, de 2014.

A emenda nº 228 suprime o art. 1º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma da MPV nº 665, de 2014, e altera o art. 4º da referida lei.

5. Emendas sem relação com o tema da MPV nº 665, de 2014

As emendas nºs 064, 114, 147, 150 e 230 tratam da licença do servidor público do trabalho para exercício de mandato sindical; a emenda nº 198, da incidência de impostos ou contribuições previdenciárias sobre a remuneração do empregado; a emenda nº 218, do imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR); a emenda nºs 219, 220, 221 da reestruturação do Imposto de Renda da Pessoa Física; as emendas nºs 141 e 144 sobre processo trabalhista; a emenda nº 29, do benefício da pensão, no âmbito da previdência pública (retirada pela autora); a emenda nº 100, da regulamentação da ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio; a emenda nº 222 trata sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

II. 5 - Audiências Públicas

Em reunião realizada no dia 25 de março do corrente foram apresentados e aprovados os Requerimentos nºs 1, 2, 3, do Senador José Pimentel e subscritos por mim, e o Requerimento nº 4, do Deputado Paulo Pereira da Silva, por meio dos quais foram convidados representantes de centrais sindicais, de pesquisadores e do governo para, em audiências públicas, debaterem com os membros da Comissão Mista o texto da medida provisória.

A primeira, realizada no dia 7 de abril de 2015, contou com as presenças do Sr. Miguel Torres, Presidente da Força Sindical; do Sr. Antonio Fernandes dos Santos Neto, Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB; Sr. Joilson Cardoso, Vice-Presidente da Central de Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB; Sr. Ricardo Patah, Presidente da União Geral dos Trabalhadores – UGT; Moacyr Tesch Auersvald, Secretário-Geral da Nova Central Sindical de Trabalhadores – NCST; Sr. Abraão Lincoln Ferreira da Cruz, Presidente da Confederação dos Pescadores e Aquicultores Artesanais – CNPA; Sra. Rosa Maria Campos Jorge, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT; Sr. Quintino Severo, Diretor Financeiro da Central Única dos Trabalhadores – CUT; Sr. Carlos Eduardo C. da Silva, Assessor Jurídico da Secretaria de Assalariados (as) Rurais da CONTAG e Dr. Guilherme Feliciano, Juiz e Diretor de Assuntos Jurídicos e de Prerrogativas da ANAMATRA.

Os representantes dos trabalhadores presentes, em suas falas, demonstraram resistência tanto em relação à MPV nº 665, como à MPV nº 664, de 2014, argumentando que seria mais adequada a retirada das mesmas e o encaminhamento da matéria ao Congresso por meio de Projeto de Lei, garantido-se o amplo debate.

No dia 8 de abril, de 2014, realizou-se nova audiência pública, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Clemente Ganz Lúcio, diretor técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese); Prof. Hélio Zylberstajn, da Faculdade de Administração, Economia e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP); e, Sr. Marcos Verlaine da Silva Pinto, assessor parlamentar do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap).

Nesta rodada, apontou-se a rotatividade como a causadora dos problemas com o seguro-desemprego, e não a existência de fraudes ou distorções. Foi externada a preocupação com as projeções feitas em relação ao impacto das alterações no seguro-desemprego, porque foram baseadas em um período de aquecimento da economia, apontando-se que o contingente de trabalhadores afetados pela medida pode ser muito maior do que o governo estima em razão da tendência de alta do desemprego a partir de 2015.

Ainda sobre essa questão, foi apontada a necessidade de entender a participação de um pequeno número de empresas (0,5% do universo) em uma quantidade grande dos desligamentos que ocorrem no mercado de trabalho (34%), a fim de compreender melhor o problema da rotatividade.

Apontou-se, ainda, em relação ao ajuste fiscal, que não está clara como será a transição para a fase de crescimento da economia, depois que as medidas de ajuste tiverem efeito.

Afirmou-se que, o abono salarial é um excelente estímulo para a formalização no mercado de trabalho, embora não tenha sido criado com essa finalidade e sob esse aspecto as modificações feitas pela Medida Provisória são corretas e tendem a aprofundar este estímulo.

Ponderou-se sobre uma “refundação” dos mecanismos de proteção ao desemprego no Brasil, para fortalecer essa proteção. Como existem múltiplas modalidades de proteção, caso peculiar ao Brasil, englobando a existência de um fundo solidário (FAT), uma conta vinculada (FGTS), uma indenização ao trabalhador (multa sobre o saldo do FGTS) e um subsídio ao emprego (abono salarial), para o futuro, foi sugerido que o seguro-desemprego e o FGTS pudessem ser fundidos e financiados pela folha de pagamentos, a fim de combater a rotatividade (onerando mais as empresas que rodam mais o pessoal).

Na terceira audiência pública, realizada no dia 9 de abril de 2014, estiveram presentes o Ministro Nelson Barbosa - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; o Ministro Carlos Eduardo Gabas - Ministério da Previdência Social; Márcio Alves Borges - Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação

Profissional - CGSAP (representante de: Manoel Dias, Ministro do Trabalho e Emprego); e, Clemeson José Pinheiro da Silva - Secretário-Executivo Substituto do Ministério da Pesca e Aquicultura (representante de: Helder Barbalho, Ministro da Pesca e Aquicultura).

Afirmou-se que, tanto a MPV nº 665, quanto a MPV nº 664, de 2014, são medidas estruturais que, se aprovadas, promoverão uma mudança permanente em alguns programas do Governo. Elas promoverão uma redução no gasto obrigatório da União. Na origem, elas não ações de ajuste fiscal, mas de reforma estrutural. São medidas que têm por objetivo principal adequar as regras de acesso de alguns programas sociais à nova realidade social e econômica do Brasil.

Afirmou-se que o Brasil avançou muito nos últimos 12 anos, no que se refere à redução de pobreza, à formalização do mercado de trabalho, aumento real de salários, e foram essas próprias transformações que passaram a pressionar alguns programas sociais que foram pensados para uma realidade diferente.

Então, apontou-se que faz parte da evolução política e econômica de qualquer país ajustar, adequar, os seus programas à evolução da economia e da sociedade, preservando-se os direitos.

Na visão dos representantes do governo, as medidas propostas ajudarão na manutenção dos programas sociais com pequenos ajustes em algumas regras de acesso para adaptar esses problemas à nova realidade social e econômica do Brasil. Trata-se de ajustes pontuais, mas que, mesmo assim, promoverão, ao longo do tempo, redução da despesa discricionária da União, abrindo espaço fiscal para o controle desses próprios programas ou de outros programas sociais.

II.6 – Avaliação

Para além do proposto inicialmente, observamos que, com as emendas apresentadas e as discussões ocorridas durante os trabalhos no Congresso Nacional, é possível fazer ajustes e alguns aprimoramentos, razão pela qual os incluímos no nosso relatório. Dessa forma, em que pese meritória, entendo que a MPV nº 665, de 2014, é passível de ser aperfeiçoada, nos termos a seguir propostos.

Em relação ao seguro-desemprego, o norte da MPV nº 665, de 2014, consiste em ajustar as regras à nova realidade brasileira e, de forma complementar, para este ano, no reforço fiscal ao governo, mediante o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a sua concessão.

Conforme ressaltado, o Brasil tem apresentado alta rotatividade de seu mercado de trabalho e pela existência de contratos de emprego de curta duração, o que, a toda evidência, demonstra existir incentivos adversos para a requisição desse benefício, bem como pesa nos cofres públicos. Isso sem mencionar as suspeitas de rescisões fraudulentas de contratos de trabalho, com o único intuito de garantir o pagamento da parcela em exame.

Entretanto, mesmo ciente da necessidade de se adequar o seguro-desemprego à nova realidade do País, é preciso ponderar os requisitos propostos, de forma a corrigir as distorções sem que se inviabilize a concessão do benefício.

Por isso, a fim de não se suprimir a eficácia do direito previsto no art. 7º, II, da Constituição Federal, optamos pela adoção de uma fórmula intermediária entre o disposto na MPV nº 665, de 2014, e o contido da Resolução nº 467, de 2005, do Codefat (que fixa em seis meses a carência do seguro-desemprego).

Proponho, assim, os períodos de doze meses de carência, para a primeira solicitação do seguro-desemprego e de nove meses, para a segunda requisição do benefício, mantendo-se a regra atual (seis meses) para o terceiro pedido do benefício em foco.

Com isso, necessária se faz a modificação do período mínimo de trabalho, para fins de aferição do número de parcelas do seguro desemprego a que o trabalhador faz jus, nos seguintes moldes:

para a primeira solicitação, reduz-se de dezoito para doze o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de quatro parcelas do benefício, mantendo-se em vinte e quatro meses o período **em que o trabalho tenha sido realizado** para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego; e

para a segunda solicitação, reduz-se de doze para nove o período mínimo de trabalho indispensável para o recebimento de três parcelas do benefício; fixa-se em doze meses o período mínimo para o recebimento de quatro parcelas e em vinte e quatro o período **em que o trabalho tenha sido realizado** para o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego.

Acredito ter encontrado um meio termo entre os fins visados pela medida provisória e as aspirações do corpo social.

Incorporamos, ainda, na forma do PLV, com ajustes, o conteúdo das emendas nº 197, que propõe que, para fazer jus ao seguro-desemprego, seja exigida a comprovação, pelo trabalhador, da matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, quando aplicável nos termos do regulamento, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, instituído pela referida lei, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. Essa exigência já consta, atualmente, do Decreto nº 7.721, de 2012.

Além disso, retiramos do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a determinação de que o CODEFAT determine o período do seguro-desemprego a partir da terceira solicitação. Com isso, garante-se ao trabalhador a possibilidade de perceber, desde a primeira solicitação, o benefício de forma alternada.

Determinamos, também, que o valor do seguro-desemprego seja arredondado para a unidade monetária imediatamente superior, quando do seu cálculo resultarem valores em casas decimais. Possibilita-se, assim, o pagamento da parcela na rede bancária.

Acolhemos, também, as emendas 102, 134, 216, 54, 157, para determinar que o Codefat, observando as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, recomende ao Ministro do Trabalho e Emprego, a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

Acatamos, também, para assegurar a efetividade da política de emprego, a possibilidade de suspensão do seguro-desemprego quando houver a injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat, proposta contida nas Emendas nºs 129 e 130.

Incorporamos, também, a Emenda nº 172, que propõe a inserção do art. 25-A na Lei nº 7.998, de 1990, para permitir que haja a compensação automática de débitos com novos benefícios, quando o trabalhador infringir o disposto na Lei, assegurada a ampla defesa.

Além disso, estabelecemos critérios diferenciados para a concessão do seguro-desemprego para o trabalhador rural desempregado, que tenha sido contratado por prazo indeterminado, mantendo-se as regras anteriores à edição da Medida Provisória para esses trabalhadores. Acolhem-se, assim, em parte, as Emendas nºs 23, 36 e 212. Traz-se para o PLV critério de justiça social, consistente em observar as peculiaridades do trabalho rural, para fins de concessão do benefício.

Tecidas essas considerações, proponho o acolhimento parcial das emendas nºs 02, 03, 12, 19, 16, 23, 36, 40, 41, 54, 55, 61, 63, 69, 76, 82, 86, 88, 89, 93, 95, 98, 102, 103, 115, 125, 129, 130, 134, 136, 140, 142, 143, 155, 157, 160, 164, 165, 172, 180, 186, 194, 195, 197, 199, 201, 207, 208, 210, 211, 212 e 216, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado ao fim deste parecer.

Em razão de incompatibilidade, ficam prejudicadas as emendas nºs 21, 22, 24, 25, 126, 127, 128, 131, 149, 170, 171, 176, 185, 196, 214, 216 e 217.

Passando à análise do seguro-defeso, a retirada do INSS da atribuição de registrar e habilitar o pescador profissional que desempenha a sua atividade de maneira artesanal, para fins de recebimento da parcela, conforme sugerido nas emendas 33, 53, 68, á 105, 132 e 158, não se afigura consentânea, como já ressaltado, com facilitação da concessão do aludido benefício ao trabalhador em foco.

Isso porque o referido seguro, em que pese não ter a natureza jurídica de benefício previdenciário, é devido a uma das modalidades de segurado especial, qual seja, o pescador artesanal.

O conceito de segurado especial é encontrado no art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Elemento inerente a esse conceito é a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias, que, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Nesses termos, a fim de verificar se o trabalhador que pleiteia a concessão do seguro-defeso realmente se enquadra na condição de segurado especial, necessária a verificação da regularidade no recolhimento das contribuições devidas para a Previdência Social, tarefa que melhor se adéqua ao INSS, e não ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Tal mudança, a toda evidência, permite maior controle sobre a concessão do mencionado seguro, evitando fraudes em seu pagamento.

Assim, com o intuito de prevenir a existência de dois conceitos de pescador artesanal, um para fins previdenciários e outro para fins de recebimento do seguro-defeso, sugere-se as modificações realizadas pela Lei nº 11.718, de 2008, na Lei nº 8.213, de 1991, sejam transplantadas para PLV oriundo da MPV nº 665, de 2014.

Em face disso, sugiro alterar a Lei nº 10.779, de 2003, na forma do PLV à MPV nº 665, de 2014, para que o conceito de pescador profissional que desempenha a sua atividade de maneira artesanal não exclua o auxílio de sua família.

Além disso, indispensável pontuar que somente terá direito ao seguro-defeso o pescador que não disponha de outra fonte de renda diversa da atividade pesqueira, não incidindo aqui o disposto no § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Não obstante, necessário se faz preservar o pagamento do seguro-defeso ao pescador cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, devendo, entretanto, o benefício assistencial ser suspenso durante o pagamento do seguro-defeso.

Entendo oportuna, ainda, a diminuição da antecedência mínima do registro como Pescador Profissional, de três para um ano, a fim de que não se sacrifique em demasia o citado trabalhador.

Para que o seguro-defeso chegue aos rincões mais distantes do País, julgo necessário estender a possibilidade de o Ministério da Previdência Social firmar convênios com órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) e com entidades privadas, para o cadastramento de segurados especiais, na forma do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991. Com isso, o seguro-defeso passará a contar com a sistemática exitosa estabelecida para os benefícios previdenciários devidos ao segurado especial. Indispensável, também, que tal cadastro seja atualizado anualmente, na forma do § 1º do mencionado dispositivo.

Oportuna, ainda, a harmonização do disposto na Lei nº 8.213, de 1991, com a referida possibilidade. Indispensável, assim, a modificação da lei previdenciária, com o objetivo de que o cadastro de segurados especiais ateste, tanto para fins previdenciários como para fins do seguro-defeso, a condição de segurado especial.

Além disso, a fim de evitar fraudes no pagamento do seguro-defeso, acredito ser oportuna a realização, pelo INSS, de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Obsta, assim, a concessão indevida do benefício em testilha.

A providência acima sugerida não dispensa a exigência de apresentação da nota fiscal do documento de venda do pescado, para fins de habilitação ao pagamento do seguro-defeso. Oportuniza-se ao segurado especial a produção da prova de que realizou a atividade pesqueira necessária à concessão do benefício em testilha.

Também adotamos, na forma de novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, a previsão de que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira. Atende-se, assim, de forma perene, as recomendações da Controladoria-Geral da União, com o fito de dar maior transparência e possibilitar o controle social da concessão dos benefícios.

Retiramos do PLV a alteração realizada no art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por ser matéria afeta ao regulamento, tendo o Poder Executivo editado os Decretos nº 8.424 e 8.425, ambas de 31 de março de 2015. Assim, entendemos ser mais adequado que a questão, atualmente tratada em Portaria do Ministério da Previdência Social, seja incorporada nesses normativos, por ato do Poder Executivo.

Finalmente, assegurou-se aos pescadores profissionais artesanais a concessão de seguro-defeso, pelo INSS, relativo ao período de defeso compreendido de 1º de abril a 30 de agosto de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 20 de dezembro de 2014.

Sabe-se que, com exceção de Roraima, os pescadores dos demais estados brasileiros já estão recebendo o benefício referente a 2014/2015, pois o início do período de desova dos peixes aconteceu no final do ano passado, antes da medida provisória entrar em vigor.

Roraima, por ser o único estado do Brasil localizado acima da linha do Equador, tem o período de reprodução dos peixes em outra época: de março a junho, de acordo com a portaria nº 48/2007 do IBAMA. Portanto, os seus pescadores ainda não receberam esse direito, suspenso em razão das novas regras.

Com a alteração sugerida, garante-se que não haja prejuízo aos citados profissionais.

Dessa maneira, restam parcialmente acolhidas as emendas nºs 05, 17, 30, 32, 43, 42, 45, 51, 52, 56, 84, 104, 106, 109, 112, 113, 119, 121, 133, 159, 161, 162, 167, 169, 182, 183, 188, 189, 190, 192, 200, 203, 205, 215, 231, 232 e 233, na forma do PLV apresentado ao final deste parecer. Rejeitam-se as emendas nºs 04, 11, 18, 33, 44, 53, 58, 66, 67, 68, 81, 83, 86, 87, 105, 124, 132, 140, 148, 158 e 196.

Em relação ao abono salarial anual, compreendo ser oportuna a equiparação de seu regime de pagamento àquele previsto o décimo terceiro salário.

Assim, adota-se critério semelhante ao eleito para o exame do seguro-desemprego, qual seja, chegar-se ao meio termo entre as aspirações que nortearam a edição da MPV nº 665, de 2014, e aquelas residentes no corpo social.

Com isso, traz-se para a lei um critério de justiça social, que privilegia o trabalhador que se manteve ativo durante todo o período de apuração do benefício, da mesma forma como ocorre na gratificação natalina, em que os empregados que maior contribuíram para o sucesso da empresa são beneficiados com a majoração do valor da referida parcela.

Ademais, equilibra-se as contas públicas, mediante um sistema de pagamento que privilegie a proporcionalidade anual de trabalho do requerente da parcela, sem, entretanto, retirar a efetividade de direito previsto na Constituição Federal. Também fica assegurado que esse reforço fiscal poderá ser aplicado em outras políticas de apoio ao trabalhador, especialmente no sentido da elevação da formalidade e da produtividade.

Oportuno estabelecer, ainda, carência de noventa dias, para fins de recebimento do citado abono. Trata-se de medida que, na senda das anteriormente relatadas, facilita o acesso ao benefício pecuniário em questão.

De modo a evitar futuras controvérsias, acatamos a Emenda 196, de modo a prever que as alterações ao abono salarial (art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991), ora introduzidas, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015. Tecidas essas considerações, ficam parcialmente acolhidas as emendas nºs 01, 10, 20, 57, 65, 71, 80, 94, 101, 123, 135, 137, 139, 156, 163, 172, 173, 187, 196, 213 e 224, na forma do PLV apresentado ao final deste parecer, ficando prejudicadas as de nºs 35, 74, 75 e 146.

Em relação às emendas supressivas (nºs 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 26, 27, 28, 31, 34, 37, 38, 39, 46, 47, 48, 49, 50, 59, 60, 62, 70, 72, 73, 77, 78, 79, 85, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 107, 108, 110, 111, 116, 117, 118, 120, 122, 138, 145, 151, 152, 153, 154, 161, 166, 168, 174, 175, 177, 178, 179, 181, 184, 191, 193, 202, 204, 206, 209, 225, 226, 227, 228, 229 e 232), sua acolhida não se afigura recomendável, ante a necessidade dos ajustes promovidos no texto da MPV nº 665, de 2014.

Quanto às emendas nºs 64, 100, 114, 141, 144, 147, 150, 198, 218, 219 e 230, por tratarem de assunto estranho à MPV nº 665, de 2014, sua acolhida é obstada pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 01, de 2002 – CN.

Tendo em vista que as disposições da MPV nº 665, de 2014, já entraram em vigor, faz-se necessária a mudança da cláusula de vigência no PLV, para que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Por fim, esta Comissão recomenda ao Poder Executivo:

a) que se promovam ações, no sentido de constituir comissão tripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, a fim de que se discutam soluções para a criação de um sistema de seguro-desemprego que preserve o trabalhador contra a alta rotatividade de mão de obra que caracteriza diversos setores do mercado de trabalho; e

b) que seja constituída comissão quadripartite, com a participação de representantes do Governo, dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores, para se discutir alternativas ao Fator Previdenciário.

III – VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 665, de 2014, e, no mérito, **pela rejeição** das emendas nºs 04, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 58, 59, 60, 62, 64, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 105, 107, 108, 110, 111, 114, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 126, 127, 128, 131, 132, 138, 141, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 158, 161, 166, 168, 170, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 184, 185, 191, 193, 196, 198, 202, 204, 206, 209, 214, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 232 pela **aprovação parcial** das emendas nºs 01, 02, 03, 05, 10, 12, 16, 17, 19, 20, 23, 30, 32, 36, 40, 41, 42, 43, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 61, 63, 65, 69, 71, 76, 80, 82, 84, 86, 88, 89, 93, 94, 95, 98, 101, 102, 103, 104, 106, 109, 112, 113, 115, 119, 121, 123, 125, 129, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 142, 143, 155, 156, 157, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 172, 173, 180, 182, 183, 186, 187, 188, 189, 190, 192, 194, 195, 197, 199, 200, 201, 203, 205, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 223, 224, 231 e 233, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV):

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....

VI –comprovar matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

.....” (NR)

“**Art. 4º** O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo nove e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três no período de referência; e

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro

do Trabalho e Emprego, a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.” (NR)

“**Art.4º–A.** Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador rural contratado por prazo indeterminado, dispensado sem justa causa que comprove, na forma do disposto em resolução do Codefat:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

IV – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

V – não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

VI – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.

§ 1º O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro- desemprego previsto nesta lei.

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

§ 3º. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no caput, à exceção do seu inciso II.

§ 4º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.”(NR)

“Art. 7º

.....

IV – pela recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.” (NR)

“**Art. 9º** É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham:

a) percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; e

b) exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base.

.....
§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o **caput** será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor do Abono Salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

“**Art. 9-A.** O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.” (NR)

“Art. 25–A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcelas de Seguro-Desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício na forma e percentual definidos por Resolução do Codefat.

§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação no prazo de dez dias pelo trabalhador por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restituição de valores devidos pelo trabalhador de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme regulamentação do Codefat.”

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Art. 1º O pescador artesanal de que tratam o art. 12, VII, “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 11, VII, “b”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida quando a atividade for exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 2º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º Somente terá direito ao seguro desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo.” (NR)

“**Art. 2º** Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contado da data do requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:

o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

que se dedicou à pesca, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;

que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 4º.

§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS o acesso às informações cadastrais disponíveis no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego.

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS disponibilizará aos órgãos ou entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, suspensão ou cessação do benefício.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38-A.**

.....

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.

.....

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ou concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, considerando, dentre

outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A desta Lei.” (NR)

“**Art. 38-B.** O INSS utilizará as informações constantes no cadastro de que trata o art. 38-A, para fins de comprovação da condição e do exercício da atividade do segurado especial e seu respectivo grupo familiar.

Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.”(NR)

Art. 4º As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, introduzidas pelo art. 1º desta Lei, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015.

Art. 5º É assegurado aos pescadores profissionais, categoria artesanal, a concessão, pelo INSS, do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de abril a 31 de agosto de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - a [Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989](#);

II - o [art. 2º-B](#), o [inciso II do caput do art. 3º](#) e o [parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#);

III - a [Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994](#); e

IV - o [parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003](#).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

OFÍCIO Nº 024/MPV-665/2014

Brasília, 29 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou em reunião encerrada no dia 29 de abril de 2015, Relatório do Senador Paulo Rocha, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 665, de 2014, e,

no mérito, pela rejeição das emendas nºs 04, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 58, 59, 60, 62, 64, 66, 67, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 92, 96, 97, 99, 100, 105, 107, 108, 110, 111, 114, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 126, 127, 128, 131, 132, 138, 141, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 158, 161, 166, 168, 170, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 184, 185, 191, 193, 196, 198, 202, 204, 206, 209, 214, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 232 pela aprovação parcial das emendas nºs 01, 02, 03, 05, 10, 12, 16, 17, 19, 20, 23, 30, 32, 36, 40, 41, 42, 43, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 61, 63, 65, 69, 71, 76, 80, 82, 84, 86, 88, 89, 93, 94, 95, 98, 101, 102, 103, 104, 106, 109, 112, 113, 115, 119, 121, 123, 125, 129, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 142, 143, 155, 156, 157, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 167, 169, 172, 173, 180, 182, 183, 186, 187, 188, 189, 190, 192, 194, 195, 197, 199, 200, 201, 203, 205, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 223, 224, 231 e 233, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Garibaldi Alves Filho, José Pimentel, Paulo Rocha, Acir Gurgacz, Benedito de Lira, Flexa Ribeiro, Ronaldo Caiado, Sandra Braga, Angela Portela, Humberto Costa, Regina Sousa, Telmário Mota, Ciro Nogueira, José Medeiros e Blairo Maggi; e os Deputados Marx Beltrão, Paulo Pereira da Silva, Newton Cardoso Jr, Arnaldo Faria de Sá, Celso Jacob, Manoel Junior, Nilton Capixaba, Max Filho, Glauber Braga, Sarney Filho, Afonso Florence, Zé Geraldo, Silas Câmara, Cleber Verde, Gorete Pereira, Efraim Filho e Mendonça Filho.

Respeitosamente,

Deputado ZÉ GERALDO

Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor

Senador **RENAN CALHEIROS**

Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2015

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos doze meses nos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos nove meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....

VI –comprovar matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

.....” (NR)

“**Art. 4º** O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

- a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou
- b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

- a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo nove e no máximo onze meses, no período de referência;
- b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três no período de referência; e
- c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses no período de referência;

III - a partir da terceira solicitação:

- a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;
- b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou
- c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro

do Trabalho e Emprego, a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.” (NR)

“**Art.4º–A.** Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador rural contratado por prazo indeterminado, dispensado sem justa causa que comprove, na forma do disposto em resolução do Codefat:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

IV – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

V – não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

VI – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.

§ 1º O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro- desemprego previsto nesta lei.

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

§ 3º. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no caput, à exceção do seu inciso II.

§ 4º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.”(NR)

“Art. 7º

.....

IV – pela recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.” (NR)

“**Art. 9º** É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham:

a) percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; e

b) exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base.

.....
§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o **caput** será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor do Abono Salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

“**Art. 9-A.** O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.” (NR)

“Art. 25–A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcelas de Seguro-Desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício na forma e percentual definidos por Resolução do Codefat.

§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação no prazo de dez dias pelo trabalhador por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restituição de valores devidos pelo trabalhador de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme regulamentação do Codefat.”

Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Art. 1º O pescador artesanal de que tratam o art. 12, VII, “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 11, VII, “b”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida quando a atividade for exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 2º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º Somente terá direito ao seguro desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo.” (NR)

“**Art. 2º** Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contado da data do requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:

o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

que se dedicou à pesca, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;

que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último

período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 4º.

§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS o acesso às informações cadastrais disponíveis no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 7º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira.

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego.

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS disponibilizará aos órgãos ou entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, suspensão ou cessação do benefício.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38-A.**

.....

§ 1º O programa de que trata o caput deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.

.....

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ou concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição

previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, de que trata o art. 29-A desta Lei.” (NR)

“**Art. 38-B.** O INSS utilizará as informações constantes no cadastro de que trata o art. 38-A, para fins de comprovação da condição e do exercício da atividade do segurado especial e seu respectivo grupo familiar.

Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.”(NR)

Art. 4º As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, introduzidas pelo art. 1º desta Lei, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015.

Art. 5º É assegurado aos pescadores profissionais, categoria artesanal, a concessão, pelo INSS, do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido de 1º de abril a 31 de agosto de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989;

II - o art. 2º-B, o inciso II do caput do art. 3º e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e

IV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2015.

Deputado Zé Geraldo

Presidente da Comissão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA LEGISLATIVA DO
CONGRESSO NACIONAL**

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

DECRETO-LEI Nº 2.052, DE 3 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências.

Art. 14. São participantes contribuintes do PASEP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;

II - as autarquias em geral, inclusive quaisquer entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;

III - as empresas públicas e suas subsidiárias;

IV - as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

V - as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público;

VI - (Vide Resolução do Senado Federal nº 5, de 2013)

Art. 15. São participantes contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive entidades de fins não lucrativos e condomínios em edificações, não compreendidas em quaisquer dos itens do art. 14 anterior.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

.....

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.

.....

.....

Regula a concessão e o pagamento do abono previsto no § 3º do art. 239 da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o *caput* será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT.

.....

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.

Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

.....

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

.....

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

.....

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) revogada;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado):

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura.

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo.

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 13. O disposto nos incisos III e V do §10 e no §14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

§ 15. (VETADO).

.....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;
- d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

XII – sem prejuízo do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

- a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;
- b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e
- c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

XIII – o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas:

I - nos incisos II e V do *caput* deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e

II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, X e XIII do *caput* deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior.

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da

contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária.

§ 8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento.

§ 9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou

atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura.

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo;
e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

§ 13. (VETADO).

.....

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

.....

Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.

.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

.....
.....

LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

.....
.....

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

.....

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

.....

.....

LEI Nº 10.608, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

.....

.....

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

.....

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

.....

.....

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos

pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

.....

.....

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

.....

Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.

.....

.....

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato

infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

.....

.....

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 30/4/2015